

- Adv.: LUIZ GONZAGA DE BEM E OUTROS - Reqdo.: INTER (UNIAO FEDERAL) Deprec.: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA.
- Nº 21.738-RN (Reg.: 88215491) Reqte.: R GURGEL LTDA - Adv.: FRANCISCO CANINDE A. DE ANDRADE - Reqdo.: UNIÃO FEDERAL - Deprec.: JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA.
- Nº 21.764-RJ (Reg.: 88225683) Reqte.: MARIA JOSE DA SILVA - Adv.: ALMIR ALVES DE MATOS - Reqdo.: UNIÃO FEDERAL - Deprec.: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA.
- Nº 21.766-SP (Reg.: 88225705) Reqte.: FRANCISCO ANTENOR GEREMIAS E OUTRO Adv.: JOAQUIM SERGIO PEREIRA LIMA - Reqdo.: UNIÃO FEDERAL Deprec.: JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA.
- Nº 21.768-RJ (Reg.: 88225721) Reqte.: ANTONIO DE ARAUJO (REPRESENTADO) Adv.: PAULO ROBERTO WIEDMANN E OUTROS - Reqdo.: UNIÃO FEDERAL - Deprec.: JUIZ FEDERAL DA 18ª VARA.
- Nº 21.772-RJ (Reg.: 88225764) Reqte.: BAYER DO BRASIL S/A - Adv.: EDYR PEREIRA PRIMA E OUTROS - Reqdo.: UNIÃO FEDERAL - Deprec.: JUIZ FEDERAL DA 18ª VARA.
- Nº 21.773-RJ (Reg.: 88225772) Reqte.: BAYER DO BRASIL S/A - Adv.: EDYR PEREIRA PRIMA E OUTROS - Reqdo.: UNIÃO FEDERAL - Deprec.: JUIZ FEDERAL DA 18ª VARA.
- Nº 21.774-SC (Reg.: 88225780) Reqte.: PANDOLFO S/A IND/ COM/ E OUTROS - Adv.: JOÃO JOSE RAMOS SCHAEFER E OUTROS - Reqdo.: UNIÃO FEDERAL - Deprec.: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA.
- Nº 21.776-RJ (Reg.: 88225802) Reqte.: JULIO PIRES DE CASTRO NETO E OUTROS - Adv.: JORGE AYRES DO COUTO - Reqdo.: UNIÃO FEDERAL Deprec.: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA.
- Nº 21.778-RJ (Reg.: 88225829) Reqte.: JENIVAL LESSA DOS SANTOS - Adv.: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO - Reqdo.: UNIÃO FEDERAL - Deprec.: JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA.
- Nº 21.779-RJ (Reg.: 88225837) Reqte.: OSWALDO CRUZ - Adv.: LEONEL RODRIGUES E OUTROS - Reqdo.: UNIÃO FEDERAL - Deprec.: JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA.
- Nº 21.780-RJ (Reg.: 88225845) Reqte.: PAULO CESAR GONÇALVES - Adv.: LEONEL RODRIGUES E OUTRO - Reqdo.: UNIÃO FEDERAL - Deprec.: JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA.
- Nº 21.797-SC (Reg.: 88226027) Reqte.: GOBBI E CIA/ LTDA - Adv.: SERGIO UCHOA DE RESENDE E OUTROS - Reqdo.: UNIÃO FEDERAL - Deprec.: JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA EM CHAPECÓ-SC.
- Nº 21.800-MG (Reg.: 88228780) Reqte.: MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA - Adv.: CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE E OUTROS - Reqdo.: INTER (UNIÃO FEDERAL) - Deprec.: JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA.
- Nº 21.801-RJ (Reg.: 88228798) Reqte.: ERCI DIAS MACHADO - Adv.: CARLOS MAGNO BARRETO - Reqdo.: UNIÃO FEDERAL - Deprec.: JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA.
- Nº 21.809-MT (Reg.: 88239692) Reqte.: DELPHOS SERVIÇOS TECNICOS S/A - Adv.: ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER E OUTROS - Reqdo.: UNIÃO FEDERAL - Deprec.: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA.
- Nº 21.815-MG (Reg.: 88239951) Reqte.: GERALDO MEGRE RESENDE - Adv.: EDSON DE SOUZA CAMPOS E OUTRO - Reqdo.: UNIÃO FEDERAL - Deprec.: JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA.
- Nº 21.822-CE (Reg.: 88239455) Reqte.: JOSE WILMAR BARREIRA ROCHA - Adv.: AUGUSTO CESAR PEREIRA DA SILVA E OUTRO - Reqdo.: UNIÃO FEDERAL - Deprec.: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA.
- Nº 21.823-CE (Reg.: 88239463) Reqte.: MARGARIDA MARIA ALEXANDRINO SAMPAYO PIMENTA - Adv.: MARIA SOCORRO FEITOSA LEMOS DIAS - Reqdo.: UNIÃO FEDERAL - Deprec.: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA.
- Nº 21.824-CE (Reg.: 88239471) Reqte.: LEDA MARIA PEREIRA DE SOUZA - Adv.: MARIA SOCORRO FEITOSA LEMOS DIAS - Reqdo.: UNIÃO FEDERAL - Deprec.: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA.
- Nº 21.825-CE (Reg.: 88239480) Reqte.: AMILCAR MAMEDE FILHO - Adv.: MARIA SOCORRO FEITOSA LEMOS DIAS - Reqdo.: UNIÃO FEDERAL - Deprec.: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA.
- Nº 21.826-CE (Reg.: 88239498) Reqte.: LEONOR CHAVES MAIA DE SOUZA - Adv.: RAIMUNDO ROBERTO BRAGA E OUTROS - Reqdo.: UNIÃO FEDERAL - Deprec.: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA.
- Nº 21.829-CE (Reg.: 88239528) Reqte.: JOSE MAURO DE LIMA - Adv.: MARIA SOCORRO FEITOSA LEMOS DIAS - Reqdo.: UNIÃO FEDERAL - Deprec.: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA.
- Nº 21.830-CE (Reg.: 88239536) Reqte.: JOSE NONATO DE LIMA FREITAS - Adv.: JOSE HELTON MENEZES PINHEIRO - Reqdo.: UNIÃO FEDERAL - Deprec.: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA.
- Nº 21.831-CE (Reg.: 88239544) Reqte.: OMAR SANTOS DUMONT JUNIOR - Adv.: MARIA SOCORRO FEITOSA LEMOS DIAS - Reqdo.: UNIÃO FEDERAL - Deprec.: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA.
- Nº 21.832-CE (Reg.: 88239560) Reqte.: MONICA DE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA - Adv.: MARIA SOCORRO FEITOSA LEMOS DIAS - Reqdo.: UNIÃO FEDERAL - Deprec.: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO GUEIROS LEITE
Presidente

Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 14 DE ABRIL DE 1989

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.746 de 30 de março de 1989 e o decidido em Sessão Plenária de 13 de abril de 1989, resolve

MANTER a atual estrutura organizacional da Secretaria do Conselho da Justiça Federal de que trata a Resolução nº 19-TFR, de 03 de novembro de 1983 e alterações posteriores, bem como os níveis e atribuições dos cargos em comissão e funções gratificadas que a integram, até a aprovação do seu Regimento Interno.

MINISTRO GUEIROS LEITE

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO Nº 01/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, RESOLVEU, por maioria, rever o teor do Enunciado número 76, da Súmula de sua Jurisprudência Predominante, que passa, sob o número 291, a ter a seguinte redação:

HORAS EXTRAS. REVISÃO DO ENUNCIADO NÚMERO 76

"A SUPRESSÃO, PELO EMPREGADOR, DO SERVIÇO SUPLEMENTAR PRESTADO COM HABITUALIDADE, DURANTE PELO MENOS UM ANO, ASSEGURA AO EMPREGADO O DIREITO À INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO VALOR DE UM MÊS DAS HORAS SUPRIMIDAS PARA CADA ANO OU FRAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A SEIS MESES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ACIMA DA JORNADA NORMAL. O CÁLCULO OBSERVARÁ A MÉDIA DAS HORAS SUPLEMENTARES EFETIVAMENTE TRABALHADAS NOS ÚLTIMOS 12 MESES, MULTIPLICADA PELO VALOR DA HORA EXTRA DO DIA DA SUPRESSÃO."

Referências: Artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.
Artigos 8º, 58, 59 e 61 da Consolidação das Leis do Trabalho.
Artigo 9º da Lei 5811, de 10 de outubro de 1972.

Precedentes: Revisão do enunciado 76 da Súmula - Incidente no RR-506/85 - 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 15 de março de 1989

(Dias: 14, 18 e 19/04/89)

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO Nº 02/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, RESOLVEU, ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, aprovar, por unanimidade, o enunciado abaixo transcrito, para compor a Súmula de sua Jurisprudência Predominante:

ENUNCIADO Nº 292

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHADOR RURAL.

"O trabalhador rural tem direito ao adicional de insalubridade, observando-se a necessidade de verificação, na forma da lei, de condições nocivas à saúde".

Referências: Artigos 1º e 13, da Lei 5889/73. Artigo 28 do Decreto nº 73.626/74. Artigos 8º, 189 a 197 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Precedentes: RO-DC-681/84, Ac. TP-2333/86 - Min. Guimarães Falcão
DJ de 17.10.86 - Decisão unânime
RO-DC-724/84, Ac. TP-24/87 - Min. Marco Aurélio
DJ de 27.03.87 - Decisão unânime
RO-DC-217/84, Ac. TP-2555/86 - Min. Orlando Teixeira da Costa
DJ de 05.12.86 - Decisão unânime

RO-DC-533/84, Ac. TP-3207/86 - Min. Orlando Teixeira da Costa
 DJ de 20.02.87 Decisão por maioria
 RR-6705/85, Ac. la. T-2536/86 - Min. Marco Aurélio
 DJ de 12.09.86 Decisão por maioria
 RR-4139/86, Ac. la. T-16/87 - Min. Marco Aurélio
 DJ de 06.03.87 Decisão unânime
 RR-7632/85, Ac. la. T-2614/86 - Min. Vieira de Mello
 DJ de 03.10.86 Decisão por maioria
 RR-6449/86, Ac. la. T-2597/87 - Min. José Carlos da Fonseca
 DJ de 13.11.87 Decisão unânime
 RR-4987/86, Ac. 2a. T-461/87 - Min. Barata Silva
 DJ de 12.06.87 Decisão por maioria
 RR-5706/84, Ac. 3a. T-2754/85 - Min. Orlando Teixeira da Costa
 DJ de 23.08.85 Decisão por maioria
 RR-2833/87, Ac. 3a. T-5681/87 - Min. Orlando Teixeira da Costa
 DJ de 04.03.88 Decisão unânime
 RR-6078/85, Ac. 3a. T-3430/86 - Min. Ranor Barbosa
 DJ de 07.11.86 Decisão por maioria
 RR-7655/86, Ac. 3a. T-35/88 - Min. Mendes Cavaleiro
 DJ de 04.03.88 Decisão unânime

Brasília, 10 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
 Secretária do Tribunal

(Dias: 14, 18 e 19/04/89)

R E S O L U Ç Ã O N º 03/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Antonio Amaral, RESOLVEU, ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, aprovar, por unanimidade, o enunciado abaixo transcrito, para compor a Súmula de sua Jurisprudência Predominante:

ENUNCIADO Nº 293

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CAUSA DE PEDIR-AGENTE NOCIVO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL.

"A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade".

Referências: Artigos 769, 791 e 840 da Consolidação das Leis do Trabalho. Artigo 462 e 282, inciso III do Código de Processo Civil.

Precedentes: RR-5590/80, Ac. la. T-3456/81 - Min. Marco Aurélio
 DJ 18.12.81 Decisão unânime
 RR-9110/85, Ac. la. T-3290/86 - Min. Vieira de Mello
 DJ 31.10.86 Decisão unânime
 RR-5509/86, Ac. la. T-1050/87 - Min. Américo de Souza
 DJ 21.08.87 Decisão por maioria
 RR-5959/86, Ac. la. T-5128/87 - Min. Américo de Souza
 DJ 19.02.88 Decisão unânime
 RR-149/87, Ac. la. T-2520/87 - Min. Fernando Vilar
 DJ 30.10.87 Decisão unânime
 RR-9113/85, Ac. 2a. T-2923/86 - Min. Barata Silva
 DJ 26.09.86 Decisão unânime
 RR-2448/86, Ac. 2a. T-2998/86 - Min. Barata Silva
 DJ 10.10.86 Decisão unânime
 RR-2119/86, Ac. 2a. T-3858/86 - Min. Barata Silva
 DJ 21.11.86 Decisão unânime
 RR-6210/86, Ac. 2a. T-1707/87 - Min. Barata Silva
 DJ 14.08.87 Decisão por maioria
 RR-10.238/85, Ac. 2a. T-33/87 - Min. José Ajuricaba
 DJ 27.02.87 Decisão unânime
 RR-3130/85, Ac. 3a. T-5297/85 - Min. Guimarães Falcão
 DJ 13.12.85 Decisão unânime
 RR-134/83, Ac. 3a. T-933/84 - Min. Ranor Barbosa
 DJ 18.05.84 Decisão unânime
 RR-7867/85, Ac. 3a. T-4412/86 - Min. Ranor Barbosa
 DJ 12.12.86 Decisão por maioria
 RR-490/87, Ac. 3a. T-4538/87 - Min. Norberto Silveira de Souza
 DJ 18.12.87 Decisão unânime

Brasília, 10 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
 Secretária do Tribunal

(Dias: 14, 18 e 19/04/89)

R E S O L U Ç Ã O N º 04/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Antonio Amaral, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-6928/86, oriundo da Primeira Turma, sendo Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, RESOLVEU aprovar, por maioria, o Enunciado abaixo transcrito, para compor, a Súmula de sua Jurisprudência predominante:

ENUNCIADO Nº 294

PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO. (CANCELA OS ENUNCIADOS Nºs 168 e 198)

"Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

Brasília, 10 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
 Secretária do Tribunal

(Dias: 14, 18 e 19/04/89)

R E S O L U Ç Ã O N º 05/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Antonio Amaral, julgando o Incidente de Uniformização suscitado no RR-2785/86, oriundo da Primeira Turma, sendo Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, RESOLVEU aprovar, por maioria, o Enunciado abaixo transcrito, para compor a Súmula de sua Jurisprudência Predominante:

ENUNCIADO Nº 295

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DEPÓSITO DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO.

"A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do artigo 16 da Lei 5.107/66, coloca-se no campo das facultades atribuídas ao empregador".

Referências: Artigo 16 da Lei 5.107/66. Artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Precedentes: RR-1041/81, Ac. la. T-1972/83 - Min. Marco Aurélio
 DJ 02.07.82 Decisão por maioria
 RR-706/86, Ac. la. T-4627/86 - Min. Marco Aurélio
 DJ 27.02.87 Decisão por maioria
 RR-2281/86, Ac. la. T-293/87 - Min. Américo de Souza
 DJ 22.05.87 Decisão unânime
 RR-471/87, Ac. la. T-3792/87 - Min. Fernando Vilar
 DJ 18.12.87 Decisão unânime
 RR-4261/86, Ac. la. T-4009/87 - Min. Fernando Vilar
 DJ 08.05.87 Decisão unânime
 RR-742/87, Ac. la. T-4224/87 - Min. José Carlos da Fonseca
 DJ 18.03.88 Decisão unânime
 RR-3080/86, Ac. 2a. T-3255/86 - Min. Barata Silva
 DJ 10.10.86 Decisão unânime
 RR-3471/86, Ac. 2a. T-546/87 - Min. Barata Silva
 DJ 30.04.87 Decisão unânime
 RR-4415/86, Ac. 2a. T-1106/87 - Min. Barata Silva
 DJ 05.06.87 Decisão unânime
 RR-6984/86, Ac. 2a. T-2215/87 - Min. Barata Silva
 DJ 28.08.87 Decisão unânime
 RR-2655/87, Ac. 2a. T-4697/87 - Min. Barata Silva
 DJ 18.12.87 Decisão unânime
 RR-704/86, Ac. 2a. T-4929/86 - Min. Marcelo Pimentel
 DJ 20.02.87 Decisão unânime
 RR-3211/86, Ac. 2a. T-2026/87 - Min. Prates de Macedo
 DJ 21.08.87 Decisão unânime
 RR-3930/86, Ac. 2a. T-2031/87 - Min. Prates de Macedo
 DJ 21.08.87 Decisão unânime
 RR-2691/87, Ac. 2a. T-5514/87 - Min. Prates de Macedo
 DJ 04.03.88 Decisão unânime
 RR-320/87, Ac. 2a. T-123/88 - Min. Prates de Macedo
 DJ 25.03.88 Decisão unânime
 RR-2624/87, Ac. 2a. T-147/88 - Min. Prates de Macedo
 DJ 11.03.88 Decisão unânime
 RR-2234/86, Ac. 2a. T-3747/86 - Min. Hélio Regato
 DJ 14.11.86 Decisão unânime
 RR-5512/86, Ac. 2a. T-1241/87 - Min. Hélio Regato
 DJ 26.06.87 Decisão unânime
 RR-4163/85, Ac. 2a. T-2073/86 - Min. José Ajuricaba
 DJ 08.08.86 Decisão unânime
 RR-4899/86, Ac. 2a. T-662/87 - Min. José Ajuricaba
 DJ 08.05.87 Decisão unânime
 RR-1943/87, Ac. 3a. T-4277/87 - Min. Ranor Barbosa
 DJ 18.12.87 Decisão unânime
 RR-1709/86, Ac. 3a. T-3892/86 - Min. Norberto Silveira de Souza
 DJ 21.11.86 Decisão unânime

Brasília, 10 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
 Secretária do Tribunal

(Dias: 14, 18 e 19/04/89)

R E S O L U Ç Ã O N º 06/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Almir Pazzianotto, Wagner Pimenta, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Antonio Amaral, RESOLVEU, ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, aprovar, por unanimidade, o

Enunciado abaixo transcrito, para compor a Súmula de sua Jurisprudência Predominante:

ENUNCIADO Nº 296

RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE

"A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram".

Referências: Artigos 894, alínea b e 896, alínea a da Consolidação das Leis do Trabalho.

Precedentes: RR-2685/86, Ac.1a.T-295/87 - Min.Marco Aurélio
DJ 30.04.87 - Decisão por maioria
RR-6200/86, Ac.1a.T-576/87 - Min.Marco Aurélio
DJ 22.05.87 - Decisão por maioria
RR-2203/86, Ac.1a.T-931/87 - Min.Marco Aurélio
DJ 19.06.87 - Decisão por maioria
RR-1173/86, Ac.1a.T-2457/87 - Min.Marco Aurélio
DJ 23.10.87 - Decisão unânime
RR-5482/85, Ac.1a.T-814/86 - Min.Vieira de Mello
DJ 26.06.86 - Decisão unânime
RR-4385/85, Ac.1a.T-1298/86 - Min.Vieira de Mello
DJ 1º.08.86 - Decisão unânime
RR-5560/86, Ac.1a.T-1845/87 - Min.José Carlos da Fonseca
DJ 11.09.87 - Decisão unânime
RR-4512/86, Ac.1a.T-2484/87 - Min.José Carlos da Fonseca
DJ 06.11.87 - Decisão unânime
RR-1746/87, Ac.1a.T-5183/87 - Min.José Carlos da Fonseca
DJ 25.03.88 - Decisão unânime
RR-1815/87, Ac.1a.T-5190/87 - Min. José Carlos da Fonseca
DJ 08.04.88 - Decisão unânime
RR-3954/86, Ac.2a.T-2488/87 - Min.Barata Silva
DJ 11.09.87 - Decisão unânime
RR-7130/85, Ac.2a.T-2606/87 - Min. Aurélio Mendes de Oliveira
DJ 09.10.87 - Decisão unânime
RR-1219/87, Ac.2a.T-4406/87 - Min.Aurélio Mendes de Oliveira
DJ 18.12.87 - Decisão unânime
RR-4241/85, Ac.3a.T-73/86 - Min.Guimarães Falcão
DJ 28.02.86 - Decisão unânime

Brasília, 10 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

(Dias. 14, 18 e 19/04/89)

R E S O L U Ç Ã O Nº 07/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando do Vilar, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, RESOLVEU, ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, aprovar, por unanimidade, o Enunciado abaixo transcrito, para compor a Súmula de sua Jurisprudência Predominante:

ENUNCIADO Nº 297

PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO

"Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão".

Referências: - artigos 769, 894 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- artigo 535 do Código de Processo Civil;
- enunciado 184 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Precedentes: E-RR-2080/82, Ac.TP-55/88 - Min. Marco Aurélio
DJ de 22.4.88 - Decisão por maioria
E-RR-200/81, Ac.TP-1759/86 - Min. Vieira de Mello
DJ de 10.10.86 - Decisão por maioria
RR-440/83, Ac.1ª T-1121/84 - Min. Marco Aurélio
DJ de 25.5.84 - Decisão por maioria
RR-4694/85, Ac.1ª T-624/86 - Min. Marco Aurélio
DJ de 25.4.86 - Decisão por maioria
RR-1919/86, Ac.1ª T-3047/80 - Min. Marco Aurélio
DJ de 31.10.86 - Decisão por maioria
RR-5500/86, Ac.1ª T-702/87 - Min. Marco Aurélio
DJ de 12.6.87 - Decisão unânime
RR-7125/86, Ac.1ª T-871/87 - Min. Marco Aurélio
DJ de 12.6.87 - Decisão por maioria
RR-6784/86, Ac.1ª T-1271/87 - Min. Marco Aurélio
DJ de 14.8.87 - Decisão por maioria
RR-4558/86, Ac.1ª T-2418/87 - Min. Marco Aurélio
DJ de 13.11.87 - Decisão por maioria
RR-2612/85, Ac.1ª T-377/86 - Min. Vieira de Mello
DJ de 05.5.86 - Decisão por maioria
RR-9244/85, Ac.1ª T-663/86 - Min. Vieira de Mello
DJ de 22.8.86 - Decisão por maioria
RR-3096/86, Ac.1ª T-3421/86 - Min. Vieira de Mello
DJ de 31.10.86 - Decisão unânime
RR-516/87, Ac.1ª T-3551/87 - Min. José Carlos da Fonseca

DJ de 11.12.87 - Decisão unânime
RR-6475/86, Ac.2ª T-2312/87 - Min. José Ajuricaba
DJ de 25.9.87 - Decisão unânime
RR-7086/86, Ac.2ª T-2334/87 - Min. José Ajuricaba
DJ de 11.9.87 - Decisão unânime
RR-7690/86, Ac.2ª T-4023/87 - Min. Aurélio Mendes de Oliveira
DJ de 05.2.88 - Decisão unânime
RR-2294/87, Ac.2ª T-4444/87 - Min. Aurélio Mendes de Oliveira
DJ de 12.2.88 - Decisão unânime
RR-2522/87, Ac.2ª T-4450/87 - Min. Aurélio Mendes de Oliveira
DJ de 12.2.88 - Decisão unânime
RR-1237/86, Ac.3ª T-2477/87 - Min. Mendes Cavaleiro
DJ de 11.9.87 - Decisão unânime

Brasília, 10 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

(Dias: 14, 18 e 19/04/89)

R E S O L U Ç Ã O Nº 08/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando do Vilar, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, RESOLVEU, ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, aprovar, por unanimidade, o Enunciado abaixo transcrito, para compor a Súmula de sua Jurisprudência Predominante:

ENUNCIADO Nº 298

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLÊNCIA À LEI - PREQUESTIONAMENTO.

"A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada."

Referência: - Artigo 485 do Código de Processo Civil.

Precedentes: AR-44/84, Ac.TP-2576/86 - Min. Marco Aurélio
DJ de 28.11.86 - Decisão unânime
ED-RO-AR-108/83, Ac.TP-01/87 - Min. Marco Aurélio
DJ de 27.2.84 - Decisão unânime
RO-AR-67/85, Ac.TP-1495/87 - Min. Marco Aurélio
DJ de 29.11.85 - Decisão por maioria
E-AR-42/81, Ac.TP-2549/87 - Min. Marco Aurélio
DJ de 12.2.82 - Decisão unânime
AR-37/86, Ac.TP-2655/87 - Min. Marco Aurélio
DJ de 08.4.88 - Decisão por maioria
RR-55/82, Ac.TP-234/87 - Min. Orlando Teixeira da Costa
DJ de 27.3.87 - Decisão unânime

Brasília, 10 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

(Dias: 14, 18 e 19/04/89)

R E S O L U Ç Ã O Nº 09/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando do Vilar, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, RESOLVEU, ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, por unanimidade, rever o teor do Enunciado nº 107, da Súmula de sua Jurisprudência Predominante, que passa, sob o número 299, a ter a seguinte redação:

AÇÃO RESCISÓRIA - PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. (CANCELA O ENUNCIADO Nº 107)

"É indispensável ao processamento da demanda rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de dez dias para que o faça, sob pena de indeferimento."

Referências: - Artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- Artigos 282, 283, 284 e 295 do Código de Processo Civil.
Precedentes: RO-AR-680/81, Ac.TP-690/84 - Min. Marco Aurélio
DJ de 03.8.84
RO-AR-726/80, Ac.TP-455/82 - Min. Barata Silva
DJ de 21.5.82
RO-AR-779/79, Ac.TP-2807/80 - Min. Alves de Almeida
DJ de 05.12.80

Brasília, 10 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

(Dias: 14, 18 e 19/04/89)

RESOLUÇÃO Nº 10/89

CERTIFICO E DOU FÊ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando do Vilar, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, RESOLVEU, ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, aprová-la por unanimidade, o Enunciado abaixo transcrito, para compor a Súmula de sua Jurisprudência Predominante:

ENUNCIADO Nº 300
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -
CADASTRAMENTO NO PIS.

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de empregados contra empregadores, relativas ao cadastramento no Plano de Integração Social (PIS)."

Referências: - Artigo 114, da Constituição Federal;
- Artigo 652, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho;

- Lei Complementar nº 7/70;
- Lei Complementar nº 26/75.

Precedentes: RR-2020/86 - Ac.1ªT-2332/87 - Min. Marco Aurélio
DJ de 13.11.87 - Decisão unânime
RR-2064/86 - Ac.1ªT-4568/86 - Min. Vieira de Mello
DJ de 20.2.87 - Decisão unânime
RR-1454/86 - Ac.1ªT-454/87 - Min. Américo de Souza
DJ de 05.6.87 - Decisão unânime
RR-2913/86 - Ac.2ªT-3636/86 - Min. Marcelo Pimentel
DJ de 24.10.86 - Decisão unânime
RR-3257/85 - Ac.2ªT-1120/86 - Min. José Ajuricaba
DJ de 16.5.86 - Decisão unânime
RR-3069/85 - Ac.2ªT-1790/87 - Min. José Ajuricaba
DJ de 14.8.87 - Decisão unânime
RR-7840/86 - Ac.2ªT-3481/87 - Min. Aurélio Mendes de Oliveira
DJ de 04.12.87 - Decisão unânime
RR-1188/87 - Ac.2ªT-4405/87 - Min. Aurélio Mendes de Oliveira
DJ de 26.2.88 - Decisão unânime
RR-3113/85 - Ac.3ªT-370/86 - Min. Mendes Cavaleiro
DJ de 11.4.86 - Decisão unânime
RR-7035/85 - Ac.3ªT-2889/86 - Min. Mendes Cavaleiro
DJ de 10.10.86 - Decisão unânime
RR-3693/87 - Ac.3ªT-333/88 - Min. Mendes Cavaleiro
DJ de 18.3.88 - Decisão unânime
RR-1991/86 - Ac.3ªT-4084/86 - Min. Norberto Silveira de Souza
DJ de 05.12.86 - Decisão unânime

Brasília, 10 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

(Dias: 14, 18 e 19/04/89)

RESOLUÇÃO Nº 11/89

CERTIFICO E DOU FÊ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando do Vilar, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, RESOLVEU, ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, aprová-la por unanimidade, o Enunciado abaixo transcrito para compor a Súmula de sua Jurisprudência Predominante:

ENUNCIADO Nº 301
AUXILIAR DE LABORATÓRIO - AUSÊNCIA DE
DIPLOMA - EFEITOS.

"O fato de o empregado não possuir diploma de profissionalização de auxiliar de laboratório não afasta a observância das normas da Lei 3.999/61, uma vez comprovada a prestação de serviços na atividade."

Referências: - Artigos 89, 99, 442 e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho

- Lei 3.999/61.

Precedentes: E-RR-3871/81, Ac.TP-007/88 - Min. José Carlos da Fonseca
DJ de 18.3.88 - Decisão unânime
RR-957/84, Ac.1ªT-2044/84 - Min. Marco Aurélio
DJ de 03.8.84 - Decisão por maioria
RR-2918/83, Ac.1ªT-3280/84 - Min. Marco Aurélio
DJ de 31.10.84 - Decisão por maioria
RR-3963/83, Ac.1ªT-597/85 - Min. Marco Aurélio
DJ de 31.10.84 - Decisão unânime
RR-4676/83, Ac.1ªT-615/85 - Min. Marco Aurélio
DJ de 26.4.85 - Decisão por maioria
RR-5656/83, Ac.1ªT-1126/85 - Min. Marco Aurélio
DJ de 31.5.85 - Decisão por maioria
RR-4711/84, Ac.1ªT-3217/85 - Min. José Ajuricaba
DJ de 25.10.85 - Decisão por maioria
RR-7244/85, Ac.1ªT-1483/86 - Min. Vieira de Mello
DJ de 08.8.86 - Decisão por maioria
RR-4314/86, Ac.2ªT-653/87 - Min. Hélio Regato
DJ de 12.6.87 - Decisão por maioria
RR-1227/86, Ac.2ªT-2988/87 - Min. Hélio Regato
DJ de 09.10.87 - Decisão por maioria
RR-3445/85, Ac. 2ªT-3935/86 - Min. José Ajuricaba
DJ de 21.11.86 - Decisão unânime
RR-4588/86, Ac.2ªT-102/87 - Min. José Ajuricaba
DJ de 27.2.87 - Decisão unânime

RR-1140/85, Ac.3ªT-5055/85 - Min. Guimarães Falcão
DJ de 06.12.85 - Decisão unânime
RR-1922/85, Ac.3ªT-5399/85 - Min. Orlando Teixeira da Costa
DJ de 14.3.86 - Decisão por maioria
RR-168/87, Ac.3ªT-3305/87 - Min. Norberto Silveira de Souza
DJ de 23.10.87 - Decisão por maioria

Brasília, 10 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

(Dias: 14, 18 e 19/04/89)

ES-20/89.6
(TST-P-01207/89.1 e 03872/89.1)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Advogado : Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga

REQUERIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE NOVA FRIBURGO E CIMENTO MAUÁ S/A

1ª Região

D E S P A C H O

A Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região requer concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no Processo TRT-DC-326/88, no que concerne à cláusula seguinte:

12ª) "Contribuição Assistencial - Contribuição Assistencial a ser descontada dos empregados não associados do Sindicato dos Trabalhadores correspondentes à importância de Cz\$ 1.881,74 para quem percebe até 07 (sete) Pisos Nacional de Salário e de Cz\$2.477,23 para quem percebe acima de 07 (sete) Pisos Nacional de Salário, comprometendo-se a empresa recolher as importâncias diretamente ao Caixa da entidade do S.T.I.C.M.N.F., até o décimo dia, após o primeiro pagamento".

Esta Colenda Corte tem concedido a vantagem, subordinando-a, porém, a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Por conseguinte, para acompanhar a orientação jurisprudencial, defiro o efeito requerido.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Brasília, 13 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

ES-21/89.4
(TST-P-01208/89.8 e 03873/89.9)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Advogada : Dra. Cneá Cimini Moreira de Oliveira

REQUERIDOS: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DOS MÉDICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

1ª Região

D E S P A C H O

A Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida nos autos do processo TRT-DC-264/88, no que concerne à cláusula seguinte:

"Fica estabelecida uma contribuição social, de cada médico, em favor dos serviços de sua entidade sindical, de Cz\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos cruzados) para o sindicalizado e ..."

Defiro o efeito requerido, tendo em vista que a cláusula não condiciona o desconto da contribuição a não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado, consoante iterativa jurisprudência desta Colenda Corte.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Brasília, 12 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-7670/87.7
(Ac.3a.T.2705/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

RECORRIDA : CLARA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

4a. Região

DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 51/52, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Unibanco, ao fundamento de que não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da revista.

Opostos embargos de declaração pelo empregador (fls. 54/55), foram acolhidos para afastar a apontada violação ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal (fls. 61/61v.).

Inconformado, recorre via extraordinário o reclamado, às fls. 63/65, com base no art. 102, III, "a", da Carta Magna, apontando violado o art. 5º, XXXVI, da Carta Política. Sustenta a seguinte tese, "verbis":

"Afronta o princípio do ato jurídico perfeito, a decisão que desconsidera a pactuação firmada entre as partes, da permissividade do desconto antecipado do empréstimo concedido, impondo ao banco a devolução do desconto" (fls. 64).

Impugnação prévia apresentada pela reclamante, às fls. 68/70.

Improsperável o apelo extremo, vez que não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Primeiramente, ausente o indispensável prequestionamento do tema constitucional, de vez que a decisão hostilizada, apenas afastou as ofensas alegadas, esbarrando, assim, a pretensão do recorrente na Súmula nº 282 da Suprema Corte.

Por outro lado, o tema discutido nos autos, relativo a pactuação firmada pelas partes, visando o desconto antecipado de empréstimo concedido, restringe-se ao âmbito da interpretação da legislação ordinária, de cunho infraconstitucional, não ensejando a subida do recurso.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

PROC. Nº. TST-AR-37/88.1

Autor: KANITAR AYMORÉ SABOIA CORDEIRO

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende (fls. 08)

Réu: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB

Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

DESPACHO

1. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se desejam produzir provas, especificando-as.
2. Publique-se.

Brasília, de abril de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-ED-AG-E-RR-0791/87.9

RECORRENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE LIMEIRA

Advogado : Gustavo Henrique Caputo Bastos

RECORRIDO : ALBINO PISANI

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

2ª. Região

DESISTÊNCIA

1. Registro e homologo, na forma do artigo 18, XXI, do Regulamento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, a desistência comunicada às fls. 219/224, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

2. Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 07 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-P-19.318/88.3

(REF. do Proc. RR-2263/87.2

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVANTE: HORÁCIO DE OLIVEIRA NETO

Advogado : Dr. Dilmar Derito

AGRAVADO : ISRAEL CAZARINI

Advogado : Dr. Silvio Quirino

2ª Região

DESPACHO

O agravante pleiteia reconsideração do despacho de fls. 11, que negou prosseguimento ao seu agravo de instrumento, por deserto.

Argumenta que o recolhimento das custas foi tempestivo, sendo extemporânea apenas a petição de encaminhamento do comprovante.

Todavia, a autenticação da guia DARF, colacionada às fls. 9 dos autos, revela que o pagamento foi efetuado no dia 11/11/88, quando já expirado o prazo de 48 horas para o preparo.

Mantenho, pois, o despacho.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO RECORRIDO PARA IMPUGNAR

RR-5290/81 - Recorrente- BANCO DA BAHIA INVESTIMENTOS S/A. Recorrido - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA. Ao Dr José Torres das Neves.

RR-4445/87.5 - Recorrente- ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A. Recorrido - HAMILTON BARBOSA DA CUNHA. Ao Dr. José Francisco Boselli.

RR-3420/88.3 - Recorrente- CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Recorridos- FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA e OUTROS. À Dra. Andréa T. Duarte

RR-5209/88.6 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- ENÉAS MAIA. Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

AI-7219/87.3 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido - ANTONIO DONIZETE SALGUEIRO DE GOMES. Ao Dr. Eduardo Esgaib Campos.

AI-69/88.7 - Recorrente- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Recorrido- RUDILEY ALARCÃO BARBOZA. Ao Dr. José Luiz R. de Aguiar.

AI-482/88.3 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrida- VERA LICE FERREIRA DE MACEDO. À Recorrida.

AI-1050/88.5 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido - VICENTE ALTAIR DE ANDRADE. Ao Dr. Marcos Prestes Lessa.

AI-1099/88.4 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido- MARCOS JOSÉ MACHADO DE AZEVEDO. Ao Dr. João A. Valle.

AI-2146/88.8 - Recorrente- JOSÉ PRATA BOTELHO. Recorrido- JOÃO ROQUE DA SILVA. Ao Dr. Antonio Jamim.

AI-3977/88.3 - Recorrente- FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE. Recorrida- AIDA BALTAR MOREIRA PINTO. Ao Dr. Julio Araújo.

AI-5053/88.5 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- GALDINO SOUZA BASTOS. Ao Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

AI-5278/88.9 - Recorrente- JEAN GUY INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROUPAS LTDA. Recorrida- VERA LÚCIA ALVES KARAM. À Recorrida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os **AGRAVANTES** abaixo, ficam intimados, através dos advogados referidos, a efetuarem o **PREPARO** para o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o § 1º do art. 59 de seu Regulamento Interno.

TST-4478/89.2 - (RR-1964/88.6) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravada- MARLENE BÁRBARA DIAS. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-4557/89.3 - (AI-1684/87.7) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- PAULO ROBERTO DE MELO. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-4558/89.1 - (RR-3733/87.6) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravada- ISAURA STOCKER MORI. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-4561/89.2 - (RO-MS-832/86.3) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- MM JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JUIZ DE FORA. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-4703/89.8 - (AI-5621/87.4) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- GABRIEL PEREIRA FILHO. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-4705/89.3 - (RR-1942/87.8) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- JOSÉ MARIA LEITE. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-4706/89.0 - (RR-6487/86.9) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- ANTONIO PAES. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-4709/89.2 - (RR-7212/86.7) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- JOSÉ LUIZ ALVES. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-6039/89.0 - (RR-7025/86.2) - Agravante- BROWN BOVERI POSITRON INSTALAÇÕES LTDA. Agravado- CARLOS HENRIQUE MORILLAS RAMOS. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-6043/89.9 - (RR-5613/86.1) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravada- CELESTINA GONÇALVES CORREA. À Dra. Cristiana R. Gontijo

TST-6060/89.4 - (RR-3312/85.6) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravada- APARECIDA RODRIGUES IGREJA. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO AGRAVADO PARA CONTRAMINUTAR

TST-20770/88.9 - (AI-2655/87.2) - Agravante- CONSTRUTORA GUIMARÃES FIGUEIREDO LTDA. Agravado- HAMILTON VIVALDINI DOS SANTOS. Ao Dr. Valdir Campos Lima.

TST-1780/89.1 - (DC-19/86.1) - Agravante- SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS. Agravada- VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A-VASP. Ao Dr. Délcio Trevi san.

TST-4577/89.0 - (AI-7716/87.7) - Agravante- COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO-PRODESP. Agravado- ADEMAR RAVAGNANI. Ao Dr. Fábio Leopoldo de Oliveira.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A **AGRAVADA** abaixo, fica intimada, através de seu advogado, a apresentar as peças para formação do instrumento, devidamente autenticadas, ou pagar os **EMOLUMENTOS** no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

TST-1905/89.2 - (AR-18/82) - Agravante- VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO-VASP. Agravada- MARIA NILA DA SILVA GUIMARÃES. Ao Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert. Valor dos emolumentos: NCz\$ 3,18 (três cruzados novos e dezoito centavos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O **AGRAVANTE** abaixo, fica intimado, através de seu advogado, a apresentar as peças para formação do instrumento, devidamente autenticada, ou pagar os **EMOLUMENTOS** no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuar o pagamento do **PREPARO** (NCz\$ 0,12) no prazo de 10 (dez) dias.

TST-4565/89.2 - (RR-4676/86.5) - Agravante- BERNARDO CARRERO. Agravada CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. À Dra. Regilene Santos do Nascimento. Valor dos emolumentos: NCz\$ 39,75 (trinta e nove cruzados novos e setenta e cinco centavos).

TST-4581/89.9 - (AI-6377/87.6) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- VASCO MENDES PAES. Ao Dr. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna. Valor dos emolumentos: NCz\$ 25,44 (vinte e cinco cruzados novos e quarenta e quatro centavos).

TST-5846/89.5 - (RR-705/86.2) - Agravante- ARNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA Agravada- ENASA-EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA. Ao Dr. Pedro Luiz L. Velloso Ebert. Valor dos emolumentos: NCz\$ 41,87 (quarenta e um cruzados novos e oitenta e sete centavos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os **AGRAVANTES** abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a pagarem a **AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS** trasladadas dos autos principais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuarem o pagamento do **PREPARO** (NCz\$ 0,12) no prazo de 10 (dez) dias.

TST-4430/89.1 - (RR-1547/87.4) - Agravante- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- ALBINO VELOSO. Ao Dr. Carlos Robichez Penna. Valor da autenticação: NCz\$ 6,29 (seis cruzados novos e vinte e nove centavos).

TST-4698/89.8 - (RR-1793/87.1) - Agravantes- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e OUTRO. Agravado- MOACYR FERREIRA DA SILVA. À Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes. Valor da autenticação: NCz\$ 7,99 (sete cruzados novos e noventa e nove centavos).

TST-6105/89.6 - (AI-5554/87.1) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- SANTO BASTELLI. Ao Dr. Antônio Carlos de Martins Mello. Valor da autenticação: NCz\$ 14,62 (quatorze cruzados novos e sessenta e dois centavos).

PROCESSO Nº TST-ED-AG-E-RR-2209/87.7 - TRT da 10ª Região.

Embarcante : EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL - EMCIDE.

Advogado : Dr. Sebastião Antonio Batista Xavier.

Embarcada : OLGA REGIS VALENTE SILVA.

Advogado : Dr. José Carlos de Almeida Queiroz.

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Ao Gabinete para as providências cabíveis quanto a voto preparado.

3. Observe-se.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1989.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AR-14/83.

Embarcante : IRENE JOSÉ PEREIRA DE SOUZA.

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

Embargado : ESTADO DO PARANÁ.

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira.

D E S P A C H O

Declaro-me habilitado a votar nos presentes embargos. Requeiro pregão.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 1989.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO.

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-4172/87.7 - 2ª Região.

Embarcante : MARLEI MAGALHÃES ATAÍDE FERNANDES.

Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos.

Embarcada : HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO.

Advogado : Dr. Luiz Augusto Filho.

D E S P A C H O

1. Declaro-me habilitado a votar nestes autos, na apreciação dos declaratórios protocolizados. Requeiro pregão.

2. Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 1989

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-4392/87.4 - 4ª Região.

Embarcante : BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado : Dr. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna.

Embargado : WALMOR NUNES DE ALBUQUERQUE.

Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba.

D E S P A C H O

1. Declaro-me habilitado a votar nestes Embarcos. Requeiro pregão.

2.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 1989

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Ministro Relator

TST-DC-23/88.5

O Suscitante PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS, através de seu advogado Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, fica intimado a recolher no prazo legal, as **CUSTAS** arbitradas no referido processo, a importância de NCz\$ 26,46 (vinte e seis cruzados novos e quarenta e seis centavos).

TST-E-DC-29/88.9

A Suscitada COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, através de seu advogado Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro, fica intimada a recolher, no prazo legal, as **CUSTAS** arbitradas no referido processo, a importância de NCz\$ 26,46 (vinte e seis cruzados novos e quarenta e seis centavos).

Primeira Turma

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, na Sala de Sessão da Primeira Turma, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO, abriu a Sessão registrando às presenças dos Excelentíssimos Senhores Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, Juiz Convocado JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, Ministros FERNANDO VILAR e JOSÉ CARLOS DA FONSECA, do Excelentíssimo Senhor Procurador Doutor ARMANDO DE BRITO, representando a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, sendo Diretora de Serviço a Doutora MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS. Foram distribuídos no âmbito da Turma os seguintes processos: AI-6298/88.2, RR-1541/89.5, RR-1686/89.9, RR-1649/89.9, ED-RR-665/88.1, ED-RR-2080/88.4, ED-RR-1148/88.8. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos.

PROCESSO RR-3358/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região, sendo recorrente Olmiro Gonçalves e Outros (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro - Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente a Dra. Paula Frassinette Viana Ata e pelo recorrido a Dra. Ester Willians Bragança.

PROCESSO RR-6081/87.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região, sendo recorrente José Torres Pinheiro e Outros. (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente a Dra. Paula Frassinetti Viana Ata e pelo recorrido a Dra. Ester Willians Bragança.

PROCESSO RR-4589/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região, sendo recorrente Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv.:Dr. Nicolau Borges Lutz Netto) e recorrido Adolfo Alfredo Krause. (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, pronunciar a prescrição total de direito de ação julgando extinto o processo com julgamento de mérito, prejudicado o exame das demais matérias. Falou pelo recorrente a Dra. Ester Willians Bragança e pelo recorrido a Dra. Paula Frassinette Vianna Ata.

PROCESSO RR-4595/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região, sendo recorrente João Batista da Silveira (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro - José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para em anulando o Acórdão dos Embargos Declaratórios de fls. 236/237, determinar remessa dos autos ao TRT de origem, para que explicitou o pedido constante dos intems de nºs. dois e três da petição, inicial, prejudicado o restante do recurso. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido a Dra. Ester Willians Bragança.

PROCESSO RR-352/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 2a.Região, sendo recorrente Cia. Docas do Estado de São Paulo-CODESP. (Adv.:Dr. Célio Silva) e recorrido Geraldo Cavalcanti de Souza (Adv.:Dr. Eraldo Aurelio Franzese). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior, e pelo recorrido o Dr. Alino da Costa Monteiro.

PROCESSO RR-2980/87.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região, sendo recorrente Hamilton Miguel Kubaski (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Companhia Estadual de Energia Elétrica CEEE. (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz

José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista - por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, determinar a remessa dos autos à JcJ de origem para que julgue o pedido inicial como entender de direito, afastada a prescrição total. Falou pelo recorrente o Dr. Alino da Costa Monteiro e pelo recorrido a Dra. Ester Willians Bragança.

PROCESSO RR-4756/87.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região, sendo recorrente Luiz Carlos Oliveira e Outros. (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Dr. Alino da Costa Monteiro e pelo recorrido a Dra. Ester Willians Bragança.

PROCESSO AI-5217/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a.Região, sendo agravante Bonifácio Barcelos (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravado Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE. Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO RR-4154/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região, sendo recorrente Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e recorrido Bonifácio Barcelos (Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional pronunciar a prescrição extintiva total, julgando extinto processo com apreciação de mérito no que concerne os cálculos de diárias. Falou pelo recorrente a Dra. Ester Willians Bragança e pelo recorrido o Dr. Alino da Costa Monteiro.

PROCESSO RR-4229/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região, sendo recorrente Carmelino Abati e Outro (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos Srs. Ministros Fernando Vilar, relator e Almir Pazzianotto Pinto. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, revisor. Falou pelo recorrente o Dr. Alino da Costa Monteiro e pelo recorrido a Dra. Ester Willians Bragança.

PROCESSO RR-4891/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-1a.Região, sendo recorrente Banco Real S/A. (Adv.:Dr. Moacir Belchior) e recorrido Agnelo Antônio Rodrigues de Jesus (Adv.:Dr. Jorge Antonio da Silva Ramos). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência com Enunciado 206, exclusivamente quanto ao recolhimento do FGTS pertinente às parcelas salariais afastadas pela prescrição parcial e, no mérito dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição bial parcial exclusivamente quanto as parcelas salariais, objeto da condenação afastadas pela incidência da prescrição bial. Enunciado-206. Falou pelo recorrente o Dr. Moacir Belchior.

PROCESSO AI-6183/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a.Região, sendo agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e agravado - Wosme Ritta Sigal (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO RR-5153/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região, sendo recorrente Wosme Ritta Sigal (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao salário utilidade e a prescrição incidência do FGTS, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para, determinar a incidência da prescrição trintenária sobre as diferenças do FGTS, utilidades fornecidas ao empregado; e ainda por maioria, dar-lhe provimento para que o valor das utilidades sejam apurados pelo empregador pela aplicação dos percentuais de lei sobre o salário contratual. Enunciado 258, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, revisor. Falou pelo recorrente o Dr. Alino da Costa Monteiro e pelo recorrido a Dra. Ester Willians Bragança.

PROCESSO RR-2222/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-15a.Região, sendo recorrente FEPASA-Ferrovias Paulista S/A. (Adv.:Dr. Evely Marsiglia de O. Santos) e recorrido Walter Chequini (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto à preliminar de prescrição do direito de ação, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrido o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas.

PROCESSO RR - 5176/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região, sendo recorrente Luiz José Machado (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrente o Dr. Alino da Costa Monteiro e pelo recorrido a Dra. Ester Willians Bragança.

PROCESSO RR-5277/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região, sendo recorrente Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e recorrido Moacyr Santana de Almeida e Outros (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista apenas quanto a preliminar de prescrição total, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Vilar, relator e Almir Pazzianotto Pinto, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Juiz José

Luiz Vasconcellos, revisor. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro - Guimarães Falcão. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, revisor. Falou pelo recorrente a Dra. Ester Willians Bragança e pelo recorrido o Dr. Alino da Costa Monteiro.

PROCESSO RR-6002/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região, sendo recorrente Raul Garibaldi Hennemann e Outros (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Dr. Alino da Costa Monteiro e pelo recorrido a Dra. Ester Willians Bragança.

PROCESSO AI-8564/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a.Região, sendo agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e agravado José da Rosa Saraçol e Outro (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO RR-7092/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região, sendo recorrente José da Rosa Saraçol e Outro (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para determinar a observância da prescrição trintenária com supedâneo no Enunciado-206, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, revisor. Falou pelo recorrente o Dr. Alino da Costa Monteiro e pelo recorrido a Dra. Ester Willians Bragança.

PROCESSO ED-AI-4498/87.1 relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.1a. Turma, sendo embargante Banco do Estado de Minas Gerais S/A. (Adv.:Dr. Pedro Lopes Ramos) e embargado Dacio Vieira Monteiro e Outros (Adv.:Dr. Carlos Roberto F. de Andrade). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-5107/88.6, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.1a. Turma, sendo embargante Crispim Miranda Filho (Adv.:Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert) e embargado Companhia Estadual de Energia Elétrica CEEE. (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-5111/88.6, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.1a. Turma, sendo embargante Solon Reni Oliveira Machado e Outros (Adv. Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert) e embargado Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-AG-RR-5116/87.5, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.1a. Turma, sendo embargante Paulo Pinheiro Costa e Outros (Adv.:Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert) e embargado Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE - (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-5146/87.4, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.1a. Turma, sendo embargante Companhia Vale do Rio Doce (Adv.:Dr. Flávio Vieira de Mello) e embargado Admauro Brandão e Outros (Adv.:Dr. Paulo Ramos Filho). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios na forma do voto do Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, relator.

PROCESSO ED-RR-5162/87.1, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.1a. Turma, sendo embargante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.:Dr. Heitor da Gama Ahrendes) e embargado Loreni Fragoço Mito (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-AG-RR-5165/87.3, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.1a. Turma, sendo embargante Rerildo Vieira Brasil (Adv.:Dr. Dimas Ferreira Lopes) e embargado Banco Habitasul S/A (Adv.:Dr. Francisco José da Rocha). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-5167/87.8, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.1a. Turma, sendo embargante Ivan Leal de Moura (Adv.:Dr. José Antonio Piovesan Zanini) e embargado Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Maurílio Moreira Sampaio). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para apontar que os arestos apontados eram convergentes e não divergentes.

PROCESSO ED-RR-5171/87.7, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.1a. Turma, sendo embargante Felisberto Vieira dos Santos (Adv.:Dr. S. Riedel de Figueiredo) e embargado Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios na forma do voto do Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, relator.

PROCESSO ED-AG-RR-5176/87.4, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.1a. Turma, sendo embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e embargado Luiz Guilherme Costa Malasquias (Adv.:Dra. Márcia Farias Bahia). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios na forma do voto do Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, relator.

PROCESSO ED-AI-7093/87.5, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.1a. Turma, sendo embargante Instituto Metodista de Ensino Superior - (Adv.:Dr. Ildélio Martins) e embargado Clóvis Osvaldo Gregorim (Adv.:Dr. Clóvis Canelas Salgado). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, na forma do voto do Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, relator.

PROCESSO ED-RR-543/88.5, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.1a. Turma, sendo embargante Banco do Estado de Goiás S/A-BEG. (Adv.:Dr. Waldemar Ferreira) e embargado Frederico Ferreira Lima (Adv.:Dr. João A. Valles). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Tur-

ma resolvido, unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios na forma do voto do Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, relator.

PROCESSO ED-RR-880/87.9, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.la.Turma, sendo embargante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Adv.:Dra.Ester Willians Bragança) e embargado Francisco Antonio Hidalgo Garcia (Adv.:Dr.Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO ED-RR-1203/87.6, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.la.Turma, sendo embargante Magno Pires da Silva e Outros (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e embargado Instituto Jones dos Santos Neves (Adv.:Dr.Wagner D.Giglio). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-1214/88.4, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.la.Turma, sendo embargante Banco Itaú S/A. (Adv.:Dr.Jacques Alberto de Oliveira) e embargado Daniel Dias Soares (Adv.:Dr.Vivaldo Silva da Rocha). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios na forma do voto do Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, relator.

PROCESSO ED-RR-1364/88.5, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.la.Turma,sendo embargante Jornal do Brasil Ltda.(Adv.:Dr.Victor Rus somano Júnior) e embargado Sonja Maria da Conceição Rego Melo (Adv.:Dr. Hugo Gueiros Bernardes). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, em parte, na forma do voto do Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, relator.

PROCESSO ED-AG-AI-1625/88.3, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.la.Turma, sendo embargante Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv.:Dr.José Maurício Camargo de Laet) e embargado Israel Prutek - hanky (Adv.:Dr.S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO ED-RR-1675/87.4, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.la.Turma, sendo embargante Edilma Duarte Costa e Banco Brasileiro - de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.:Dr. Arazy Ferreira dos Santos e Lelio Bentes Correa) e embargados os mesmos. Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento a ambos os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-1803/88.5, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.la.Turma,sendo embargante Jaime Bidarra (Adv.:Dr.Antonio Lopes Noleto) e embargado Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr.Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios na forma do voto do Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, relator.

PROCESSO ED-RR-2140/87.9, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.la.Turma, sendo embargante Madalena Sofia Rotelok (Adv.:Dr.Dimas - Ferreira Lopes) e embargados Aurora Serviços S.C. e Outro (Adv.:Dra.Cristiana Rodrigues Gontijo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO ED-AG-RR-2495/88.4, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.la.Turma, sendo embargante Ivan Costa Bidart (Adv.:Dr.Arazi Ferreira dos Santos) e embargado Banco Nacional de Crédito Cooperativo - S/A. (Adv.:Dr.Frank Hermann). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO ED-AI-2785/87.7, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.la.Turma,sendo embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e embargado Manoel Wilson Santana (Adv.:Dr. Sid H.Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO ED-AI-3068/88.1, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.la.Turma, sendo embargante Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda. (Adv.:Dr.Oswaldo Sant'Anna) e embargado Regina Helena Bandeira de Andrade (Adv.:Dr.Jairo Cavalcante de Aquino). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios na forma do voto do Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, relator.

PROCESSO ED-AI-3072/87.3, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.la.Turma,sendo embargante Banco do Brasil S/A. (Adv.:Dr.Antonio Carlos de Martins Mello) e embargado Francisco Matos Tavares (Adv.:Dr. S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO ED-RR-3474/87.0, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.la.Turma, sendo embargante Maltaria Navegantes S/A. (Adv.:Dr.Ursulino Santos Filho) e embargado Olmiro Guimarães da Silva (Adv.:Dra.Carla Gomes Osório). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

PROCESSO ED-RR-3722/88.3, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.la.Turma, sendo embargante Servita-Serviços e Empreitadas Rurais - S/C Ltda. (Adv.:Dr.Spencer Daltro de Miranda Filho) e embargado Cláudia Lopes da Silva, Companhia Açucareira Rio Grande e Outra (Adv.:Dr.Fran - cisco de Assis Pereira de Faria). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios na forma do voto do Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, relator.

PROCESSO ED-RR-4278/88.4, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.la.Turma, sendo embargante Ludovico Fernando Vitorazzi (Adv.:Dr. Di - mas Ferreira Lopes) e embargado Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Adv.:Dr.Marcello R.D. de Araújo). Foi relator o Exmo.Sr. Mi - nistro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar pro - vimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO ED-RR-4420/88.0, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.la.Turma, sendo embargante Banco do Estado de Minas Gerais S/A (Adv. Dr.Nilton Correia) e embargado Célia Regina de Moura Xavier (Adv.:Dr. Petrônio José Affonso). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos embargos - declaratórios.

PROCESSO ED-AI-4766/87.2, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.la.Turma,sendo embargante BANORTE-Banco Nacional do Norte S/A. (Adv. Dr.Nilton da Silva Correia) e embargado Osvaldo Siva Mascarenhas. Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios na forma do voto do Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, relator.

PROCESSO ED-RR-5233/87.4, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.la.Turma, sendo embargante Orosontina Raymundo Nunes e Outros (Adv.: Dr.Sid Riedel de Figueiredo) e embargado Banco do Brasil S/A. (Adv.:Dr. Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios na forma do voto do Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, relator.

PROCESSO ED-AI-5888/87.5, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.la.Turma, sendo embargante UNIBANCO-Crédito Imobiliário S/A-SUL (Adv.:Dr.Robinson Neves Filho) e embargado Manoel Felipe da Silva (Adv. Dr. Manoel Felipe da Silva). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. O Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

PROCESSO ED-RR-7289/86.1, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.la.Turma,sendo embargante Companhia de Armazéns e Silos do Est. de Goiás CASEGO (Adv.:Dr.Robinson Neves Filho) e embargado José Sebastião Ferreira (Adv.:Dr. José Pereira de Faria). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provi - mento aos Embargos Declaratórios. O Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

PROCESSO ED-AI-1104/88.4, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.la.Turma,sendo embargante Aurora Serviços Sociedade Civil (Adv.:Dr. Cristiana Rodrigues Gontijo) e embargado Aurinda Saria da Conceição . Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios .

PROCESSO ED-RR-1447/88.6, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.la.Turma,sendo embargante Espólio de Estanislau Pedro Boardman e Outros (Adv.:Dr.José Alberto Couto Maciel) e embargado Banco Real S/A . (Adv.:Dr.Moacir Belchior). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embar - gos declaratórios.

PROCESSO ED-RR-1590/88.6, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.la.Turma,sendo embargante Banco do Brasil S/A. (Adv.:Dr.Antonio Carlos de Martins Mello) e embargado Adilza Maria da Silva e Outros (Adv. Dr.Emiliano E. da Silva). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos - Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-2031/87.8, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.la.Turma,sendo embargante Marcia Mendes Galvão Monteiro (Adv.:Dr.José Antonio Piovesan Zanini) e embargado Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dra.Cristiana Rodrigues Gontijo). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejei - tar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-1622/88.3, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.la.Turma, sendo embargante João Baptista Arvellos Barbosa e Outros. (Adv.:Dr.S.Riedel de Figueiredo e Antônio Lopes Noleto) e embargado - Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr.Antônio Carlos de Martins Mello). Foi rela - tor o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios na forma do voto do Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, relator.

PROCESSO ED-RR-2154/88.9, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.la.Turma,sendo embargante Helio Carneiro Moreira (Adv.:Dr.José Tor - res das Neves) e embargado Banco do Brasil S/A. (Adv.:Dr.Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonse - ca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos embar - gos declaratórios.

PROCESSO ED-RR-2348/86.0, relativo aos embargos opostos à decisão do TRT-9a.Região,sendo embargante Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv.:Dr. Rogério Noronha) e embargado Genézio Correia de Freitas Filho e Outro. (Adv.:Dr.José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Jo - sé Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO ED-AI-2379/87.2, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.la.Turma,sendo embargante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A. (Adv.:Dr.Cristiana Rodrigues Gontijo) e embargado Jair Cordeiro (Adv. : Dr.Eduardo Correa de Almeida). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Car - los da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimen - to aos embargos declaratórios.

PROCESSO ED-AG-RR-2765/88.0, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.la.Turma, sendo embargante Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv.:Dr.Arcenio Kairalla Riemma) e embargado Waldomiro Patrocínio . (Adv.:Dr.José R.Teixeira). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embar - gos declaratórios.

PROCESSO ED-RR-3996/88.4, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.la.Turma, sendo embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.:Dra Cristiana Rodrigues Gontijo) e embargado Maria Emília de Fátima Leão Santos (Adv.:Dr.Otonil Mesquita Carneiro). Foi relator o Exmo.Sr.Minis - tro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido,unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios, na forma do voto do Exmo.Sr.Mi - nistro José Carlos da Fonseca, relator.

PROCESSO ED-AI-5051/88.1, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.la.Turma,sendo embargante Banco do Brasil S/A. (Adv.:Dr. Antonio - Carlos de Martins Mello) e embargado Lamartine Feliciano Nogueira de Sá. (Adv.:Dr.S.Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Jo - sé Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provi - mento aos embargos declaratórios, na forma do voto do Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca,relator.

PROCESSO ED-AI-5319/87.4, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.la.Turma,sendo embargante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A. (Adv.:Dra.Cristiana Rodrigues Gontijo) e embargado Adelaide Schorr . (Adv.:Dr.Valdir Gehlin). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto parti - cipou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

PROCESSO ED-RR-7473/86.4, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.1a.Turma,sendo embargante Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A. (Adv.:Dr.Robinson Neves Filho) e embargado João Ribeiro do Nascimento. (Adv.:Dr.José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

PROCESSO ED-RR-7495/86.5, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg.1a.Turma,sendo embargante Francisco José Rodrigues(Adv.:Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira) e embargado Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda.(Adv.:Dr.Nério Battendieri). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios na forma do voto do Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, relator.

PROCESSO RR-6058/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-10a.Região,sendo recorrente Valéria Bonfim Gomes(Adv.:Dr.Dimas F. Lopes) e recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO(Adv.:Dr. Sebastião A.Martins). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Dr.Antonio P.Zanini.

PROCESSO RR-5990/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a.Região, sendo recorrente Antonio Carlos de Paula(Adv.:Dr.Ibraim Calichman). e recorrido Leila Márcia Mateus de Assis e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro(Adv.:Dr.Décio P. de Souza e Geraldo da Costa Mazzutti). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar,tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à dobra salarial, por violação ao artigo 267 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, restabelecer a sentença de 1º grau quanto à dobra do salário.

PROCESSO AI-2561/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região,sendo agravante José Carlos Pimentel Senciales(Adv.:Dr.Milton Francisco Tedesco) e agravado Banco Auxiliar S/A(Adv.:Dr.Nelson Benedicto Rocha de Oliveira). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3295/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a.Região,sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A.(Adv.:Dr.George Achutti) e agravado João Gilberto Alves. Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4691/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a.Região, sendo agravante Confeitaria Ponto Doce Ltda.(Adv.:Dr.Fernando Scarpellini Mattos) e agravado Daniel Ernani Fortuna(Adv.:Dr.Antonio Carlos S.Nuñez). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6629/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região,sendo agravante Cia. de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo-CDH.(Adv.:Dr.Antonio Paulo da Silveira) e agravado Henrique Belavenuto Neto. Foi relator o Exmo. Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6823/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a.Região, sendo agravante Valmir Gonçalves da Silva(Adv.:Dr.Romário Silva de Melo) e agravado Condomínio do Conjunto Residencial Hanibal Porto(Adv.:Dr.Carlos Alberto de Miranda) Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6982/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região,sendo agravante Servi Continental 2001 Ltda.(Adv.:Dr.Luiz Carlos Jarola) e agravado Mario Premazzi Junior(Adv.:Dr.Jonas Jakutis Filho). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7055/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região,sendo agravante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A.(Adv.:Dr.Fernando Neves da Silva) e agravado Eugênio Candido de Oliveira e Outros(Adv.:Dr.Andréa Tarsia Duarte) Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2237/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-15a.Região,sendo agravante Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico-BNDES(Adv.:Dr. Luiz Roberto Paranhos de Magalhães) e agravado Vera Lúcia Francisco. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo, por deserto.

PROCESSO AI-160/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-5a.Região,sendo agravante Limpurb-Empresa de Limpeza Urbana do Salvador(Adv.:Dr.Nilton Correia) e agravado Bernardino dos Santos e Outros(Adv.:Dr.Antonio Pessoa da Silva). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-332/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a.Região,sendo agravante Nobuyuki Miyazaki.(Adv.:Dr.Paulo Milman) e agravado Vilmar Guterres da Silva:Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar,tendo a Turma resolvido,unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-606/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região,sendo agravante Frigorífico Jandira S/A.(Adv.:Dr.José Ubirajara Peluso) e agravado Tereza Proença de Oliveira e Outro(Adv.:Dr.José Neri). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar,tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-642/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região,sendo agravante Instituto Metodista de Ensino Superior(Adv.:Dra.Andréa Tarsia Duarte) e agravado Roberto Luiz Rebucci. Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-999/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-9a.Região,sendo agravante Orbram Serviços de Vigilância Ltda.(Adv.:Dr.Lineu Roberto Mickus) e agravado João Alves -

Ramos(Adv.:Dr.. Olimpio Paulo Filho). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar,tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI--1664/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-15a.Região, sendo agravante Banco Safra S/A.(Adv.:Dra.Neusa Voltolini) e agravado Eliezer Ricco(Adv.:Dr.José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1843/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a.Região,sendo agravante Empresa Carioca de Engenharia Ltda.(Adv.:Dr.Hugo Mósca) e agravado José Pereira Ramos.Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2673/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a.Região,sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A-Bradesco(Adv.:Dr.George de Lucca Traverso) e agravado Nelson Kessler(Adv.:Dr.José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar,tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI--2821/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-3a.Região,sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A.(Adv.:Dr.Robinson Neves Filho) e agravado Estevão Flores Salles(Adv.:Dr.Fernando Sérgio Nugas de Almeida). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido,unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2829/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-3a.Região, sendo agravante Sonny Beatriz Rodrigues(Adv.:Dr.Antonio J.Reis) e agravado Credreal S/A-Corretora de Câmbio e Valores(Adv.:Dra.Leila Azevedo Sette). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2830/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-3a.Região,sendo agravante Credreal S/A.Corretora de Câmbio e Valores(Adv.:Dra.Leila Azevedo Sette) e agravado Sonny Beatriz Rodrigues(Adv.:Dr.Antonio F.Reis). Foi relator o Exmo. Sr.Ministro Fernando Vilar,tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2893/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-3a.Região, sendo agravante Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI.(Adv.:Dr.Caetano Ramos Ferreira) e agravado Roberto de Oliveira(Adv.:Dr.Joaquim Marra de Freitas). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3277/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a.Região,sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A.(Adv.:Dr.Heitor da Gama Ahrends) e agravado Sidonia Savi Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3422/87.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-12a.Região,sendo agravante Bamerindus S/A - Crédito Imobiliário(Adv.:Dra.Lília Leonor Abreu) e agravado Celso Roberto Costa Alice(Adv.:Dr.Paulo Ricardo Leite Stodleck). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3743/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-3a.Região, sendo agravante Mineração Córrego Fundo Ltda.(Adv.:Dr.Ronaldo Gonçalves) e agravado Cipriano Antunes Pereira(Adv.:Dr.Davi Moreira da Silva) Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4019/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a.Região, sendo agravante CEDAE.Cia. Estadual de Águas e Esgotos(Adv.:Dra.Maria Celma R.Vieira) é agravado Zuelzer Poubel Vidaurre Filho e Outro(Adv.:Dr.J.A.Serpa de Carvalho). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido,unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4407/87.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-3a.Região,sendo agravante FEPASA-Ferrovia Paulista S/A.(Adv.:Dr.José Carlos Rutowitsch Maciel) e agravado Francisco Sebastião Moura(Adv.:Dr.Jeronimo Gonçalves Costa). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5075/87.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-3a.Região,sendo agravante Cia.Cimento Portland Itaipu(Adv.:Dr.Edson Ferreira de Almeida) e agravado Espólio de José Gonzaga de Carvalho(Adv.:Dr.José do Carmo de Souza). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5296/87.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-6a.Região,sendo agravante Corner S/A-Perfuração de Poços(Adv.:Dr. Armando Fernandes Garrido) e agravado Ercílio Félix Batista. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5304/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a.Região, sendo agravante Casas da Banha - Com. e Ind. S/A.(Adv.:Dr.José Rodrigues Mandú) e agravado Abilio Marques dos Santos (Adv.:Dr.Helvécio L. de Almeida). Foi relator o Exmo. Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5641/87.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região, sendo agravante Fundação Municipal de Saúde de São Caetano do Sul-Fumusa(Adv.:Dr.José Maria de Castro Bérnills) e agravado Jaques Alberto Albahari(Adv.:Dr.Carlos Alberto Santos). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5677/87.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região,sendo agravante Continental 2001 S/A Utilidades Domesticas(Sucessora de Fundação Brasil S/A)(Adv.:Dr. Luiz Carlos Jarola) e agravado Antonio de Freitas Filho(Adv.:Dr. Micko Endo). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.Deu-se por impedido o Exmo.Sr.Juiz José Luiz Vasconcellos.

PROCESSO AI-5869/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-5a.Região, sendo agravante-Cia. de Navegação Bahiana-CNB (Adv.:Dr.Joaquim A.P.F. de Castro) e agravado Lenícia Moreira. Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6002/87.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região, sendo agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos-CMTC (Adv.:Dr.Soelidarkes Garcia Ormo Jarrouge). e agravado Alberto Eugênio da Silveira (Adv.:Dr.Antonio Lopes Noletto). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6061/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região, sendo agravante Sidnei da Silva (Adv.:Dr.Adionan Arlindo da Rocha Pitta) e agravado Indústria Enfeites Natal Lameirinha Ltda. Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6232/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-3a.Região, sendo agravante Banco Nacional S/A (Adv.:Dr.Humberto Barreto Filho) e agravado Amélio Pinto (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7108/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região, sendo agravante Sind.dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo (Adv.:Dr.José Torres das Neves) e agravado Banco Holandês Unido S/A. (Adv.:Dr.Dalva Toporcov). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7131/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-11a.Região, sendo agravante Banco Meridional do Brasil S/A. (Adv.:Dr.José Alberto Couto Maciel) e agravado Ana Maria Antonia Izel Lopes (Adv.:Dr.Nivaldo F. da Costa). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7167/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. Região, sendo agravante José Horácio de Oliveira-SP (Adv.:Dr.Dilmar Derito) e agravado José Valdevino Bernardo (Adv.:Dr.Eraldo Aurélio R.Franzese). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro - Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7274/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-9a.Região, sendo agravante Banco Itaú S/A (Adv.:Dr.Armando Cavallante) e agravado Denise Caires Amorese (Adv.:Dr. Wilson Sokolowski). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7357/87.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a.Região, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A. (Adv.:Dr.Paulo César Gontijo) e agravado Cléris Elisabete Ely (Adv.:Dr.José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7430/87.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região, sendo agravante Antonio Geraldo Sabino (Adv.:Dr.Wilson de Oliveira) e agravado Hotel de Turismo Balneário Ltda. Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7722/87.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região, sendo agravante Amélia Nishiyama (Adv.:Dr.José Torres das Neves) e agravado Banco Noroeste S/A. Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7916/87.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-9a.Região, sendo agravante Banco Itaú S/A (Adv.:Dr.José Maria Riemma) e agravado Marinez Kinoshita Cândido (Adv.:Dr.Vivaldo Silva da Rocha). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7952/87.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a.Região, sendo agravante Moisés Mariano Santos (Adv.:Dr.Sebastião Fernandes Sardinha) e agravado Indústrias Alimentícias Beira Alta S/A. (Adv.:Dr.Pedro Paulo Ramos de Souza). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3757/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-3a.Região, sendo agravante Jorge Crispim da Silva (Adv.:Dr. José Hamilton Gomes) e agravado Mineração Morro Velho S/A. (Adv.:Dr.Lucas de Miranda Lima). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista.

PROCESSO AI-913/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a.Região, sendo agravante Reginaldo Gomes dos Santos (Adv.:Dr.Nina Rosa Gil Reis) e agravado Cia. de Cigarros Souza Cruz (Adv.:Dr.Paulo Serra). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-960/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a.Região, sendo agravante Banco Itaú S/A (Adv.:Dr.Hélio Carvalho Santana) e agravado Elida Sato de Almeida (Adv. Dr.José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1315/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-9a.Região, sendo agravante Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A. (Adv.:Dr.Paulo Cesar Gontijo) e agravado Vilmar Cerutti. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1407/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região, sendo agravante José Ribeiro da Silva (Adv.:Dr.Alino da Costa Monteiro) e agravado Otto Baumgart Indústria Comércio S/A. (Adv.:Dr.Heraldo Jubilit Júnior). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2389/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região, sendo agravante Bicicletas Monark

S/A. (Adv.:Dr.José Ubirajara Peluso) e agravado Raimundo de Souza Santos (Adv.:Dr.Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2626/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a.Região, sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A-EBE. (Adv.:Dr.George Achutti) e agravado Luiz Carlos da Cunha (Adv.:Dr.Humberto A.Gasso). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro - José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3206/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-15a.Região, sendo agravante Rede Ferroviária - Federal S/A. (Adv.:Dr.Aquiles da Conceição Silva Dias) e agravado Nancy Azevedo Marques (Adv.:Dr.Paulo R. Lauris). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão.

PROCESSO AI-3244/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-12a.Região, sendo agravante Adelino dos Santos Neto e Outros (Adv.:Dr.Nilo Kaway Júnior) e agravado Centro de Pesquisas e Desenvolvimento-CEPED (Adv.Dr.Fernando V.Aguiar). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4555/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região, sendo agravante Ives Françoso (Adv. Dr.Acir Vespolti Leite) e agravado Norja Indústria e Comércio Ltda. (Adv. Dr.Wilson Baseggio). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4820/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-15a.Região, sendo agravante David Vieira das Neves (Adv.:Dr.Carlos Alberto Fernandes) e agravado Instituto de Psiquiatria e Higiene Mental de Jundiá Ltda. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4923/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a.Região, sendo agravante Rubem Pereira de Souza (Adv.:Dr.Sebastião Fernandes Sardinha) e agravado Massa Falida de Emaqu-Engenharia e Máquinas S/A. (Adv.:Dr.David Maciel de M.Filho). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5329/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a.Região, sendo agravante Darcy B.Xavier Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Adv.:Dr.Alberto Marques Dias) e agravado Elcio Ferreira da Costa (Adv.:Dr.Nilton Rocha). Foi relator o Exmo Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5812/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a.Região, sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A. (Adv.:Dr.George Achutti) e agravado Jesus Alvarim Navarro (Adv.:Dr.Carlos A.F. do Couto). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5853/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a.Região, sendo agravante Conservas Ritter S/A-Industrial Agrícola e Comercial (Adv.:Dr.Paulo Serra) e agravado Cláudio Reni da Silva. Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5970/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-3a.Região, sendo agravante Cia. de Cigarros Souza Cruz (Adv.:Dr.Mauro Thibau da S.Almeida) e agravado Nevi Nunes Barbosa. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6054/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região, sendo agravante Banco América do Sul S/A. (Adv.:Dr.Paulo Kuniyoshi) e agravado Hamako Yamauti de Siqueira. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-897/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região, sendo agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos-CMTC (Adv.:Dr.Draúcio A.Villas Boas Rangel) e agravado Silvino Felix e Outros (Adv.:Dr.Dilma Maria Toledo Augusto). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-898/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região, sendo agravante Silvino Felix e Outros (Adv.:Dr.Dilma Maria Toledo Augusto) e agravado Cia.Municipal de Transportes Coletivos-CMTC. (Adv.:Dr. Draúcio A.Villas Boas Rangel) Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1995/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-10a.Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.:Dr.Robinson Neves Filho) e agravado Maria Eliete Bezerra (Adv.:Dr.João A.Vale). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1996/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-10a.Região, sendo agravante Maria Eliete Bezerra (Adv.:Dr.João A.Valle) e agravado Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.:Dr. Cristiana R.Gontijo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1793/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a.Região, sendo agravante Banco Auxiliar S/A (Adv.:Dr.Maria Immaculada Raeder La Cava) e agravado Rosendo Barreto de A. Moura (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-1969/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-10a.Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.:Dr.Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Sidney Silva Costa (Adv.:Dr.Alberto de M.Guimarães). Foi relator o Exmo. Sr. Mi

nistro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-8013/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-12a.Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.:Dr.Robinson Neves Filho) e agravado Walter Lemos Filho. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AG-RR-5105/88.2, relativo ao agravo regimental, sendo agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv.:Dra. Ester Williams Bragança) e agravado Almiro Rodrigues da Silva e Outros (Adv.:Dr.A. lino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo.Sr.Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-RR-5113/88.0, relativo ao agravo regimental, sendo agravante Bruno Schmitt (Adv.:Dr.Pedro Luiz Leão Velloso Ebert) e agravado Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv.:Dr.Ivo Evangelista de Ávila), Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-RR-5786/88.5, relativo ao agravo regimental, sendo agravante Antônia Celestino Leal (Adv.:Dr.Paulo S.Pimenta) e agravado Fundação Legião Brasileira de Assistência LBA. (Adv.:Dr.José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-RR-5930/88.6, relativo ao agravo regimental, sendo agravante Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP (Adv.: Dra.Maria Cristina P. Côrtes) e agravado Ozias Alves de Matos (Adv.:Dr. Victor Russomano Jr.). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-AI-6868/88.3, relativo ao agravo regimental, sendo agravante Hotéis Othon S/A. (Adv.:Dr.Adeval de Oliveira) e agravado José Alencar Cagliari Netto (Adv.:Dra. Maria G. de Moura). Foi relator o Exmo Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-AI-7293/88.2, relativo ao agravo regimental, sendo agravante Pirelli Pneu S/A. (Adv.:Dr.Marco Antonio Waick Oliva) e agravado Hamilton Ramos Fialho e Líder Gravatai de Serviços Ltda. (Adv.:Dr. Glênio Luis O.Ferreira). Foi relator o Exmo.Sr.Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-AI-4697/88.1, relativo ao agravo regimental, sendo agravante Manoel da Silva Moura (Adv.:Dr.Washington Bolivar de Brito Júnior) e agravado Banco Econômico de Investimento S/A (Adv.:Dr.José Maria de Souza Andrade). Foi relator o Exmo. Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AI-4697/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-5a.Região, sendo agravante Banco Economico de Investimento S/A. (Adv.:Dr.José Maria de Souza Andrade) e agravado Manoel da Silva Moura (Adv.:Dr.Washington Bolivar de Brito Jr.) Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AG-AI-662/88.7, relativo ao agravo regimental, sendo agravante SENAC-Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Adv.:Dra.Maria Cristina Paixão Côrtes) e agravado José Mendes Guerra (Adv.:Dr.Homero Sarti) Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-AI-699/88.7, relativo ao agravo regimental, sendo agravante Companhia Brasileira de Distribuição (Adv.:Dr.Carlos Odorico Vieira Martins) e agravado Jeneral Santana Serra (Adv.:Dra. Cristina Maria Paiva da Silva). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental. Deu-se por impedido o Exmo.Sr.Juiz José Luiz Vasconcellos.

PROCESSO AG-AI-3474/88.5, relativo ao agravo regimental, sendo agravante Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A. (Adv.:Dr.Robinson Neves Filho) e agravado Jader Ferreira dos Santos (Adv.:Dr.Adélio Arlindo Duarte). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-AI-5178/88.3, relativo ao agravo regimental, sendo agravante Kibon S/A-Indústrias Alimentícias (Adv.:Dr.Antonio Carlos Vianna de Barros) e agravado Claudio Carneiro de Miranda e Outro (Adv.:Dr.A.L.Meirelles Quintella). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-RR-2/45/88.4, relativo ao agravo regimental, sendo agravante Antonio Jorge Freires Lopes (Adv.:Dr.Nadir Brandão) e agravado Moellers Sulamericana-Máquinas e Equipamentos de Transportes Ltda. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-RR-4721/88.2, relativo ao agravo regimental, sendo agravante Antonio Alves (Adv.:Dr.Lycurgo Leite Neto) e agravado Banco do Brasil S/A. (Adv.:Dra.Solange C. dos Santos Silva). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-RR-1715/88.7, relativo ao agravo regimental, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Adv.:Dr.Victor Russomano Júnior) e agravado Edmilson Pereira Santos (Adv.:Dr.Antonio Marcos Vêras). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-RR-2395/88.9, relativo ao agravo regimental, sendo agravante Clodyr Ramos Barros (Adv.:Dr.Dimas Ferreira Lopes) e agravado Banco Habitacional S/A e Outro (Adv.:Dr.Francisco José da Rocha). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-RR-2414/88.2, relativo ao agravo regimental, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.:Dr.Lino Alberto de Castro) e agravado Moacir Sebastião da Silva (Adv.:Dr.Pedro Gomes Nunes) Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-RR-2506/88.8, relativo ao agravo regimental, sendo agravante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Adv.:Dr.Fernando Neves da Silva) e agravado João Carlos Menezes (Adv.:Dr.Ildélio Martins). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-RR-2633/88.1, relativo ao agravo regimental, sendo agravante Banco Real S/A e Fundação Clemente da Faria (Adv.:Dr.Moacir Belchior) e agravados Eraldo Fidelis Cardoso e Outro. (Adv.:Dr.José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-RR-2670/88.2, relativo ao agravo regimental, sendo agravante Cícero Moreira Reis e Outros (Adv.:Dr.Sid H.Riedel de Figueiredo) e agravado Companhia Nitro Química Brasileira (Adv.:Dr.Oswaldo Dias Andrade). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-RR-3083/88.3, relativo ao agravo regimental, sendo agravante Mineração Morro Velho S/A. (Adv.:Dr.Victor Russomano Júnior) e agravado Nadir Agostinho (Adv.:Dr.Múcio Wanderley Borja). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-RR-3193/88.1, relativo ao agravo regimental, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A. (Adv.:Dr.Robinson Neves Filho) e agravado Naide de Oliveira Santos (Adv.:Dr.Raul Soriano). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AG-RR-3684/88.1, relativo ao agravo regimental, sendo agravante S/A-White Martins (Adv.:Dr.José Alberto Couto Maciel) e agravado Luciano Alves Machado (Adv.:Dr.Hélio R. Lemes). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-RR-3703/88.4, relativo ao agravo regimental, sendo agravante Raul Vilches (Adv.:Dr.S.Riedel de Figueiredo) e agravado Banco do Brasil S/A. (Adv.:Dr.Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-RR-3955/87.7, relativo ao agravo regimental, sendo agravante Saide Sul Americana de Engenharia S/A. (Adv.:Dr.Luiz Alberto David Araújo) e agravado João Alvaro de Oliveira e Outro (Adv.:Dr.Aline da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-RR-3970/88.4, relativo ao agravo regimental, sendo agravante Mineração Morro Velho S/A (Adv.:Dr.Victor Russomano Jr.) e agravado Carlos Geraldo Gonçalves (Adv.:Dr.José H.Gomes). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-RR-4280/88.9, relativo ao agravo regimental, sendo agravante Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A e Instituto João Moreira Salles (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Antonio Leonny Jaeger (Adv.:Dr.José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-RR-4397/88.8, relativo ao agravo regimental, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv.:Dr.Rogério Noronha) e agravado Jacinto Taurino da Cruz Filho (Adv.:Dr.Aristides G. de Alencar). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-RR-4530/88.8, relativo ao agravo regimental, sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A-EBE (Adv.:Dr.José Maria de Souza Andrade) e agravado Enecildo Alberto dos Santos (Adv.:Dr.Carlos Alberto Fraga de Couto). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-RR-4892/88.7, relativo ao agravo regimental, sendo agravante Joaquim Manhães Siqueira Neto e Outro (Adv.:Dr.Hugo Mósca) e agravado Petybom S/A (Adv.:Dr.Nelson Augusto Gonçalves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-RR-5270/88.2, relativo ao agravo regimental, sendo agravante Sul América Terrestre, Marítimos e Acidentes (Adv.:Dr.Fernando Neves da Silva) e agravado Altair Luiz Pacheco (Adv.:Dr.Ilza Machado) Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-RR-5685/88.3, relativo ao agravo regimental, sendo agravante Banco Sudameris Brasil S/A. (Adv.:Dr.Rogério Avelar) e agravado Ricardo Anselmo (Adv.:Dr.Gerson L.Pistori). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-RR-5712/88.4, relativo ao agravo regimental, sendo agravante Maria Aparecida Coutinho e Outra. (Adv.:Dr.Rogério Luís B. de Resende) e agravado Metais de Goiás S/A-Metago e Estado de Goiás-Secretaria da Administração (Adv.:Dra.Maria Helena S.Gontijo e Nicodemus E.de Moraes). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-RR-5901/88.3, relativo ao agravo regimental, sendo agravante Vilson Mussato (Adv.:Dr.José Alberto Couto Maciel) e agravado Banco Itaú S/A e Outra (Adv.:Dr.Armando Cavalante). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-RR-5948/88.7, relativo ao agravo regimental, sendo agravante Pirelli S/A-Companhia Industrial Brasileira (Adv.:Dr.Marco Antonio Waick Oliva) e agravado Geraldo Carvalho André (Adv.:Dr.Aline da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-RR-5954/88.1, relativo ao agravo regimental, sendo agravante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv.:Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Eberte) e agravado Volkswagen do Brasil S/A (Adv.:Dr. Rafael Jorge Neto). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-RR-6088/88.1, relativo ao agravo regimental, sendo agravante Furnas-Centrals Elétricas S/A (Adv.:Dr.Antonio Claret Vialli) e agravado Djalma Pedro Januário e Outros (Adv.:Dr.Ulisses Riedel de Resende) Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. Deu-se por impedido o Exmo.Sr.Juiz José Luiz Vasconcellos.

PROCESSO RR-804/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a.Região, sendo recorrente Organização Moqiana de Educação e Cultu

ra e Esterina Barboza Rogério Gonçalves (Adv.: Drs. Dauro Paiva e Hermas do P. Moura) e recorridos os mesmos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro - José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, da Reclamante; quanto ao recurso da Reclamada, unanimemente, rejeitar a preliminar de irregularidade de apresentação processual, unanimemente, não conhecer da revista. Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos.

PROCESSO RR-822/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-8a. Região, sendo recorrente Construtora Andrade Gutierrez S/A. (Adv. Dr. Euro Vidigal de Oliveira) e recorrido Manoel Enéias Ferreira da Silva (Adv.: Dra. Vera de Jesus P. Corrêa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro - José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, por ilegitimidade de representação processual.

PROCESSO RR-1360/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-1a. Região, sendo recorrente Banco Real S/A (Adv.: Dr. Moacir Belchior) e recorrido Tania Garcia de Oliveira Santos (Adv.: Dr. Waldir Joaquim Ribeiro de Oliveira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-1766/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. Região, sendo recorrente Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv.: Dr. João Brito Filho) e recorrido Zilda Manoel (Adv.: Dr. Márnio Fortes de Barros). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-2044/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a. Região, sendo recorrente Estado do Rio Grande do Sul. (Adv.: Dr. Dirceu J. Sebben) e recorrido Maria Elisabete de Oliveira (Adv.: Dr. José Leonir Telles Rodrigues). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto à carência de ação do salário família, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, restabelecer a sentença de primeiro grau, quanto ao salário família.

PROCESSO RR-2250/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-10a. Região, sendo recorrente Fundação das Pioneiras Sociais e Paulo Antonio da Silva Ribeiro (Adv.: Dr. Enio Drummond e Iñez de Fátima C. de Albuquerque) e recorridos os mesmos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista da Reclamada, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário como entender de direito; quanto ao recurso do reclamante considerá-lo prejudicado.

PROCESSO RR-2311/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-8a. Região, sendo recorrente Importadora Tapajônia Ltda. (Adv.: Dr. Vanielson Kesketh) e recorrido José Laide de Freitas. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

PROCESSO RR-3142/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-9a. Região, sendo recorrente Norvino Reneo Schuh (Adv.: Dr. Nestor A. Malvezzi) e recorrido Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dr. Paulo Cesar Gontijo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-3867/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-1a. Região, sendo recorrente Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro-EMOP (Adv.: Dra. Rosalva Pacheco dos Santos) e recorrido - Advaldo Peixoto. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, por violação ao art. 19 da Lei 7943/86 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas decorrentes da rescisão do contrato.

PROCESSO RR-3969/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-3a. Região, sendo recorrente Cia. Têxtil Ferreira Guimarães (Adv.: Dr. José Cabral) e recorrido Lúcia Santa Rosa (Adv.: Dr. Marco Antônio de Melo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à insalubridade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-4228/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a. Região, sendo recorrente Maria Conceição Moraes Dias (Adv.: Dra. Vera Maria Reis da Cruz) e recorrido Joaquim Oliveira S/A - Com. e Ind. (Adv.: Dr. Nelson Zanfeliz). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-4336/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-10a. Região, sendo recorrente Fundação Educacional do Distrito Federal (Adv.: Dr. Pedro C. Ribeiro) e recorrido Almérito Jaci de França e Silva (Adv.: Dr. Ulisses B. de Resende). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO AI-5398/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a. Região, sendo agravante Antonio Carlos Brusamarello (Adv.: Dr. Marcus Vinicius C. Meyer) e agravado Lojas Americanas S/A (Adv.: Dr. Dêlcio Stifelman). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO RR-4362/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a. Região, sendo recorrente Lojas Americanas S/A. (Adv.: Dr. Dêlcio Stifelman) e recorrido Antonio Carlos Brusamarello (Adv.: Dr. Marcus Vinicius Cramer Meyer). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à compensação

dos aumentos espontâneos, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, determinar o pagamento da compensação - dos aumentos espontâneos.

PROCESSO RR-4528/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a. Região, sendo recorrente Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais (Adv.: Dr. Bruno de Castro Winkler) e recorrido Darcy Huckembeck. (Adv.: Dr. Francisco Pôrto). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-4735/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a. Região, sendo recorrente Cooperativa Agropecuária Cascavel LTDA. COOPAVEL (Adv.: Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior e recorrido Albino Giacolbo (Adv.: Dra. Maria A. Almeida). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento, parcial, para restringir a condenação em horas extras, apenas ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

PROCESSO-RR-5190/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Garibaldi Tadeu P. Ferreira) e recorrido Amarildo Souza Mendes (Adv.: Dr. Luiz Gonzaga Fontoura Rodrigues). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5330/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 15a. Região, sendo recorrente Adelca Indústria e Com. de Plásticos e Derivados Ltda. (Adv.: Dr. João Misson Neto) e recorrido João Carlos Borges (Adv.: Dr. João P. de Toledo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, em reformando o Acórdão Regional, no ponto atacado, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que examine arguição de prescrição, não obstante a aplicação da pena de confissão, como entender de direito, com supedâneo ao artigo 162 do Código Civil Brasileiro.

PROCESSO-RR-5301/87.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 10a. Região, sendo recorrente Abêlio Soares de Almeida (Adv.: Dr. Fernando Neves da Silva) e recorrido Raimundo Martins de Oliveira (Adv.: Dr. Aldêmio Oglari). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à ofensa à coisa julgada por violação ao § 3º do artigo 153 da Constituição Federal anterior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, excluir da condenação o pagamento de diferenças a títulos de depósitos do FGTS, referentes aos salários efetivamente pagos nos últimos 2 (dois) anos de trabalho exequente.

PROCESSO-RR-5671/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. Região, sendo recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e recorrido Wagner Fernandes Nunes (Adv.: Dr. Antonio Gabriel de Souza e Silva). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5711/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 10a. Região, sendo recorrente SESI - Serviço Social da Indústria (Adv.: Dr. Aldovrando T. Torres) e recorrido Geraldo Magela dos Santos (Adv.: Dr. Carlos B. Heller). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5811/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. Região, sendo recorrente COSIGUA - Cia. Siderúrgica da Guanabara (Adv.: Dr. José Onelas de Melo) e recorrido José Júlio Zeferino Neto (Adv. Dr. Júlio José de Moura). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, declarar que a prescrição para propor a ação de cumprimento tem início na prolação da sentença e não no seu trânsito em julgado, devendo se excluída de sentença normativa proferida há mais de dois anos de ajuizamento da reclamatória.

PROCESSO-RR-5869/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. Região, sendo recorrente Compagnie Nationale Air France (Adv.: Dr. Marcos Cintra Zarif) e recorrida Vilma Foti Vizeu (Adv.: Dr. Jonas da Costa Matos). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-6087/87.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. Região, sendo recorrente M. Roscoe S/A - Engenharia, Ind. e Comércio (Adv.: Dra. Fátima Coutinho Ricciardi) e recorridos Tomaz Canaã Peres e Outros (Adv.: Dr. Régis Pereira Speri). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-2388/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. Região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, preliminarmente, a Turma deliberou quanto à desnecessidade da remessa do processo ao Pleno para apreciação da pecha atribuída aos DL-2283 e 2284/86; unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, em reformando o Acórdão Regional, julgar procedente o pedido quanto às parcelas decorrentes do acordo homologado, e, por via de consequência, condenar o Banco no pagamento das diferenças salariais e reflexos, pleiteadas na inicial itens 2º e 3º acrescido de juros e correção monetária.

Às dezenove horas, não tendo sido esgotada a pauta o Exmo. Sr. Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão, e, para constar, eu Diretora de Serviço da Primeira Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pe

lo Exmº Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita, aos quatro dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

PROC. nº TST-E.ED.AI-641/88

Embargante: BEKUM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado : Dr. Edson J. Kawano
Embargado : UDO FIORINI
Advogado : Dr. João Carlos Casella

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de embargos opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. Indiscutível a incidência do Enunciado nº 183 da Súmula deste Tribunal.
Não admito.
Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-AI-2417/88.1

EMBARGANTE : METALNAVE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : Dra. Luzia Angélica Tsai
EMBARGADO : MANOEL MARIA DOS SANTOS ALCAIDE
ADVOGADO : Dr. João Alves de Goes

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de Embargos interposto contra despacho que denegou provimento a Agravo de Instrumento, matéria esta que atrai a incidência do Enunciado nº 183 da Súmula do TST.
Não admito.
Publique-se.
Brasília, 11 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-AI-4134/88

Embargantes: MARIA EMÍLIA CARVALHO DA FONSECA E OUTROS
Advogado : Humberto J. Machado
Embargado : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ.
Advogado : Paulo Leal Netto Machado

D E S P A C H O

Embargos interpostos contra acórdão que negou provimento a Agravo de Instrumento, incidência do Enunciado nº 183 da Súmula desta Corte.

Não admito.
Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-ED-RR-1494/87.2

Embargante: ROBERTO CARLOS DO VAL
Advogado : José Antônio P. Zanini
Embargado : SUL BRASILEIRO SP - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
Advogado : Adalberto Turini

D E S P A C H O

Trata-se da incidência de juros e correção monetária.
Decidiu a Egrégia 1ª Turma, unanimemente, conhecer da Revista da empresa apenas quanto à incidência dos juros de mora e correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação os juros a partir da liquidação, limitando a correção monetária ao período posterior à edição do Decreto Lei nº 2278/85.

Opostos Embargos Declaratórios pelo empregado foram estes providos para esclarecer que a correção monetária tem termo inicial em 22 de novembro de 1985.

O empregado interpôs embargos ao Pleno (fls. 112/116), com fulcro no art. 894 da CLT, arguindo violação aos artigos 896 da CLT, 46 dos atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, 3º do Decreto Lei nº 2322/87 e trazendo divergência jurisprudencial à fls. 115.

O acórdão embargado é claro ao afirmar que o Decreto Lei nº 2322/87 não pertence com a situação de empresas em liquidação extrajudicial, interpretação no mínimo razoável, na forma do Enunciado 221.

A incidência imediata do artigo 46 da nova Carta Magna não está prequestionada, restando preclusa.

A divergência de fls. 115 está inteiramente superada pois data de 09.10.81.

Não constada a ofensa ao artigo 896 da CLT.
Não admito.
Publique-se.
Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2955/87.0

Embargante: BANCO REAL S/A
Advogado : Dr. Moacir Belchior
Embargado : SEBASTIÃO DE JESUS MALTA E OUTROS E CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO GRUPO REAL - CAP
Advogado : Drs. José Alberto Couto Maciel e Maria Monica B. Belo

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos cujo subscritor não possui instrumento de procuração nestes autos.

A teor do Enunciado 164 da Súmula deste Tribunal, não admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-3980/87.0

EMBARGANTES : FLAVIA LEVEMFOUS E OUTROS
ADVOGADO : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : Dr. Emílio R. Neto

D E S P A C H O

Discute-se nestes autos sobre a concessão de aviso prévio, indenização de antiguidade e suas repercussões. Despedida ou transformação do vínculo jurídico de servidores públicos.

A revista dos Reclamantes não foi conhecida. Opõem Embargos declaratórios (fls. 134/136).

Irresignados, embargam, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, alegando infringência ao art. 896, da CLT, por violação dos arts. 477, consolidado, art. 99, inciso II, da Constituição Federal de 1967, insisto no art. 37, da Carta Magna, atual, bem como, do art. 101, inciso II da Constituição Estadual. Invocam a observância da jurisprudência do STF, no sentido da inaplicabilidade de sua Súmula 400, inspiradora do Enunciado 221, do TST. Trazem arestos divergentes (fls. 102/103).

A egrégia 1ª Turma entendeu, ao não conhecer da revista, não haver violação aos arts. 477 e 487, da CLT, e, nos Embargos declaratórios, às fls. 135, reafirmou não haver respaldo para a revista ao fundamento de que o egrégio Regional não enfrentou a questão sob o enfoque constitucional, lançado nas razões recursais, não emitindo tese, acerca do tema, condição indispensável, para proceder-se ao cotejo, para chegar-se à conclusão, em torno da suposta vulneração dos arts. 99, II, da Constituição anterior, ou do art. 37 da atual Carta Magna, bem como, do art. 101, inciso II, da Constituição Estadual. Trazem arestos divergentes (fls. 102/103).

O Acórdão do Regional (fls. 96) decidiu não ter havido despedida, mas transformação do vínculo jurídico havido entre as partes; que o regime estatutário absorveu o celetista e conseqüentemente é, indevida a indenização de antiguidade e o aviso prévio. Quanto aos repouso semanais e feriados, concluiu terem sido abrangidos pela remuneração mensal que percebiam.

Ante uma possível ofensa ao art. 896 da CLT, admito os Embargos.

Publique-se.
Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-4035/87.1

Embargante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS
Advogado : Hugo Gueiros Bernardes
Embargado : JOÃO MENDES PEREIRA
Advogado : José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

Ambos os litigantes interpuseram Revista.
A Revista do Banco não foi conhecida. A Revista do empregado foi conhecida e, no mérito, negado provimento.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Banco, foram estes providos para explicitar que a decisão Regional não violou os dispositivos apontados na Revista.

Inconformado com a decisão da Egrégia 1ª Turma que não conheceu de sua Revista, o Banco interpôs Embargos ao Pleno, arguindo violação aos artigos 896, 831, parágrafo único, ambos da CLT, artigos 301, §§ 1º e 3º, 467 a 475 do CPC, art. 1030 do CC e art. 5º, XXXV da Constituição Federal e trazendo arestos que entende divergente (fls. 186/190).

Discute-se o efeito da coisa julgada, com ofensa ao § 3º, do artigo 153 da Constituição Federal anterior, vigente à data da interposição do recurso.

Alegou a Reclamada que em reclamatória anterior proposta perante a 3ª JCI de Belém-PA, houve conciliação homologada pela Junta onde consta a "plena, rasa e geral quitação dos pedidos da inicial, nada mais tendo a reclamar, a qualquer título que seja, não só quanto aos respectivos proventos de AMV, mas também quanto ao seu extinto contrato de trabalho".

A homologação do acordo está a fls. 67, onde consta, inicialmente que a Junta "homologa o acordo nos exatos termos em que é proposto, conforme petição de fls. Pagando a Reclamada neste ato ao Reclamante a importância de Cz\$46.243,08, através do cheque administrativo nº 014769, do Banco Reclamado. O Reclamante recebeu dando quitação de todas as parcelas pleiteadas na inicial".

Ora, se do documento de transação constou a ampla e rasa quitação não só do pedido inicial mas também de qualquer outro direito, o Reclamante, segundo o registro feito na ata de audiência a que corresponde o termo de conciliação deu quitação apenas das parcelas reclamadas naquela ação.

O registro feito é, no mínimo contraditório e em tais casos deve prevalecer a quitação dada perante a autoridade judiciária que se limitou ao que foi pedido naquela ação, exclusivamente.

Não se põe em dúvida que do documento apresentado à Junta constasse a ampla quitação, mas é agora inafastável que ao receber a quantia o Reclamante limitou os efeitos da quitação perante a Junta de Conciliação e Julgamento, que registrou sua última manifestação.

É óbvio que aquele documento onde constaria a ampla, geral e rasa quitação que inicialmente teria sido objeto da homologação, foi substituído pela limitação feita pelo Reclamante ao receber a quantia acordada. É o que se deduz da leitura do documento de fls. 67. Desta forma, ao concluir que a quitação dada se restringiu aos pedidos feitos naquela primeira reclamatória, diferentes das postulações apresentadas nes-

ta ação, o Regional não ofendeu a coisa julgada constante do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal anterior, sendo incabível a Revista por este fundamento.

Não houve ofensa ao artigo 831, parágrafo único da CLT quando do julgamento pelo Regional, que respeitou a limitação feita pelo Reclamante ao dar a quitação perante a J.C.J. Não houve ofensa ao artigo 896 da CLT quando a Turma não conheceu da Revista e via de consequência não se constatarem as apontadas violações dos artigos 301, §§ 1º e 3º, 467 a 475 todos do CPC; do art. 831, parágrafo único da CLT; do art. 1030 do Código Civil, e do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Por derradeiro resta apenas dizer que a hipótese deste processo não guarda pertinência com os arestos de fls. 188, dos embargos infringentes.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-4252/87.6

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : Dr. E. S. Viveiros de Castro

EMBARGADOS : ABRAÃO ARAÚJO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : Dr. José Francisco Boselli

D E S P A C H O

A 1ª Turma não conheceu integralmente da revista da Reclamada ora Embargante.

Inconformada a Reclamada interpõe Embargos Infringentes ao Pleno, salientando primeiramente que houve erro material quando da decisão embargada constou o Decreto-lei nº 2100/73 sendo que na verdade o ano correto é o de 1983.

Neste aspecto, trata-se de mero erro datilográfico como bem ressaltou a Embargante, pois o Diploma Legal em exame é o Decreto-lei nº 2100/83.

Alega a Embargante que o acórdão da Turma quanto à questão fulcral da matéria em debate, ou seja, a compensação dos duodécimos, assim decidiu:

"No que pertine ao ponto crucial dos presentes Embargos, como frisa seu autor, qual seja, a compensação do duodécimo, a decisão da Segunda Instância nada disse a respeito. Correto o entendimento embargado pois, inexistindo o questionamento necessário de que rege o Enunciado 184, desta Corte, não se pode conhecer do recurso neste particular".

Sustenta o Embargante que houve equívoco da Turma, porquanto justamente pelo fato do TRT de origem "nada haver dito a respeito" sobre a "compensação do duodécimo", foi que a ora Embargante interpôs, ainda no TRT de origem, os Embargos declaratórios autuados às fls. 5068/5071.

Examinando os Embargos declaratórios opostos às fls. 5068/5071, constata-se que a reclamada nas omissões alegadas não incluiu pedido de pronunciamento sobre "compensação de duodécimos", razão pela qual, por motivos óbvios, o Acórdão Regional que apreciou os referidos Embargos declaratórios de fls. 5075/5076 é silente sobre compensação de duodécimos. Em vista disto, nenhum reparo merece a decisão da Turma deste TST, quando rejeitou os Embargos declaratórios opostos neste Tribunal Superior (fls. 5267/5270), quanto ao pedido de compensação de duodécimos, por falta do indispensável questionamento da matéria.

Relativamente ao mérito dos Embargos Infringentes, que diz respeito com a aplicação dos Decretos-leis nº 1971/82 e 2100/83, o acórdão do Regional à fls. 5064, afirma que a Reclamada através da Resolução nº 08/84 de 02.04.84 e de declaração de opção, determinou que a partir de 1º de janeiro de 1984, seus empregados admitidos até 30.11.82, poderiam optar pela percepção do percentual mensal a título de vantagem pessoal, denominada de "Adicional Decreto-lei 1971", em substituição à participação nos lucros (PL).

Entendeu o Regional que a Resolução 08/84, da própria Reclamada, estipulou que a referida opção teria efeito retroativo até 1º de janeiro de 1984, não atingindo a "participação nos lucros (PL)" de 1983.

A referida decisão do Regional portanto, não nega vigência aos Decretos-leis 1971 e 2100, mas tão somente interpreta o procedimento adotado pela própria Reclamada que teria em sua Resolução 08/84, preservado o direito dos empregados à participação nos lucros (PL) de 1983.

Trata-se portanto, de mera decisão fundada no exame da prova realizada neste processo e o conhecimento da revista por qualquer dos arestos indicados como paradigmas, inclusive os de fls. 5134 a 5137, do TRT da 5ª Região, da lavra do eminente Juiz Washington Luiz Trindade, implicaria necessariamente na interpretação da Resolução Administrativa da Reclamada de nº 08/84 e não nos Diplomas Legais interpretados na decisão do TRT da 5ª Região.

A Turma, com acerto, não conheceu da revista neste aspecto com supedâneo no Enunciado nº 126 da Súmula da jurisprudência predominante. Alega ainda a Reclamada que o aresto paradigma de fls. 5114, do Pleno do TST diverge da decisão da Turma.

Trata-se de decisão que acompanhou o Recurso de Revista da Reclamada, que não serve para viabilizar Embargos ao Pleno, primeiro porque a Turma não adentrou no mérito da revista da Reclamada, pois não a conheceu integralmente, fundamentando, como já salientado, que a decisão do Regional foi no sentido de que a própria Reclamada dera efeito retroativo à opção para substituir a participação nos lucros (PL), até o dia 1º de janeiro de 1984. Trata-se de decisão fático-probatória, que não enseja revista, pois, para se modificar a conclusão fática do Regional de que a própria Reclamada deu efeito retroativo até 1º de janeiro de 1984 e não de 1983 como é alegado pelo Embargante, somente examinando o teor da Resolução Administrativa de nº 08/84 da Reclamada.

Finalmente, cabe salientarmos novamente, que a revista da Reclamada não foi conhecida integralmente e nas razões de Embargos Infringentes não se alegou de forma explícita a ofensa ao art. 896 da CLT, mas apenas que a "revista no TRT de origem, foi admitida por ambos os permissivos legais constantes do art. 896 também da CLT".

A referência do art. 896 da CLT não configura uma clara alegação de ofensa ao mencionado dispositivo legal, exigência esta, da jurisprudência predominante do Pleno do TST.

Assim, pelas razões expendidas na fundamentação desse despacho que abordou todos os aspectos argüidos nos Embargos Infringentes e mais, porque não vislumbro uma clara e inequívoca alegação de ofensa ao art. 896 da CLT.

Não admito os Embargos Infringentes.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5155/87

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE

ADVOGADO : Dr. Nilton da Silva Correia

EMBARGADO : PAULO BRAGA DA COSTA

ADVOGADO : Dr. Antônio E. Corrêa Novais

D E S P A C H O

Trata-se de pagamento da gratificação de função, juntada de documentos em fase posterior a litiscontestatio e documentos sem autenticação.

Insurge-se o Banco, contra a decisão da egrégia 1ª Turma que não conheceu de sua Revista.

Daí seus Embargos, apontando violação aos arts. 896, 769, 787 e 830, todos da CLT, arts. 356, 357 e 396 do CPC, art. 153, § 2º da Constituição Federal de 1969, art. 5º, XXXV da atual Constituição Federal, trazendo arestos a confronto (fls. 143/148).

DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE POSTERIOR A "LITISCONTESTATIO".

O Regional decidiu à fls. 118/119 que sendo a justiça trabalhista uma justiça especializada, tornou-se praxe admitir a juntada de documentos até o final da instrução processual, mesmo sendo contra legem.

Decidiu a 1ª Turma não conhecer da Revista, afirmando que não se trata de relegar a regra geral, mas analisar tal matéria à luz do artigo 794 da CLT. Embora o evidente exagero da decisão do TRT de que é possível a juntada de documentos até o final da instrução, a juntada de documentos após a defesa é matéria regulada pelo art. 397 do CPC.

A Reclamada, na defesa juntou 22 (vinte e dois) documentos, suspensa a audiência. Na seguinte o Reclamante apresentou 19 (dezenove) para contraditá-los. Assim, a juntada de 19 (dezenove) documentos pelo Reclamante tinha o amparo do art. 397 do CPC. A Revista não foi conhecida pois não se caracterizaram as violações legais apontadas, ficando na interpretação.

As violações apontadas aos artigos não se configuram, como decidiu acertadamente a Turma.

O aresto trazido à divergência é inservível, pois está ultrapassado pela jurisprudência atual.

Não admito neste ponto.

DOS DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS.

O Regional entendeu à fls. 119, que ausentando-se o Banco à audiência em que deveria apresentar os documentos originais e falar sobre a documentação juntada pelo Reclamante ficou confirmada sua veracidade, com base no art. 844 da CLT.

A egrégia 1ª Turma entendeu que silente a Reclamada e ausente da audiência onde deveria exibir os originais das cópias apresentadas pelo Reclamante. Logo, as cópias são válidas. Não há em tal decisão ofensa aos arts. 830 e 787 da CLT e 396 do CPC. Via de consequência o não conhecimento da Revista não importou na ofensa ao art. 896 da CLT.

Não admito os Embargos neste aspecto.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

A alegação do Embargante é que não pode haver cumulação de pagamentos. Se são pagas as horas extraordinariamente trabalhadas ao invés da gratificação de função, essa opção é juridicamente legal, como ele diz.

O Regional decidiu às mesmas fls. 119 que, exercendo o empregado cargo de chefia, merece ele receber a gratificação de função correspondente.

A 1ª Turma não conheceu da Revista neste ponto, pois alegou que o Banco não apresentou nenhuma divergência capaz de fazer conhecer o seu recurso, não tendo alegado violação de lei.

Aqui também não se configuram as violações legais apontadas.

Não admito totalmente os Embargos.

Publique-se

Brasília, 06 de abril de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5172/87

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro

Embargado : LUIZ ALBERTO DE FREITAS

Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Discute-se nestes autos sobre: deserção do Recurso, Ordinário e prova de credenciamento do Banco arrecadador.

A Revista do Reclamado não foi conhecida.

Daí os Embargos, com supedâneo nos artigos 894, "b", consolidado e 3º, III, "b" da lei nº 7701/88 alegando infringência ao artigo 896 "a" e "b" da CLT, bem como contrariedade aos Enunciados 165 e 217 ambos desta Egrégia Corte. Acosta à Revista, arestos que entendem divergentes.

O acórdão do Regional é lacônico e questiona quase nada sobre a deserção. Adota as "bem lançadas razões do parecer da douta Procuradoria", mas o parecer não fundamenta absolutamente nada sobre a preliminar de deserção que argüiu.

Desta forma, é indispensável a oposição dos Embargos Declaratórios para o devido questionamento das circunstâncias em que o depósito recursal teria sido feito.

E obvio que ante o laconismo do acórdão e o silêncio quase que absoluto do parecer da Procuradoria Regional cujos inexistentes fundamentos foram adotados como razões de decidir pelo Regional é impossível identificar-se divergências com os Enunciados 165 e 217 da Súmula do TST e muito menos as ofensas legais apontadas e divergência com os arestos de fls.99.

Não constato a alegada ofensa ao artigo 896 da CLT.
Não admito.
Publique-se.
Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-ED-RR-5438/87.1

Embargante: MANOEL ROBERTO RAMOS

Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes

Embargado : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

D E S P A C H O

Trata-se de dispensa do empregado portador de estabilidade provisória pelo motivo de falta grave.

Decidiu a Egrégia 1ª Turma conhecer da Revista do empregado e no mérito, negar-lhe provimento ao fundamento de que o empregado realmente era reincidente em faltas funcionais,

Opostos Embargos Declaratórios pelo empregado, foram estes providos para prestar os necessários esclarecimentos.

O empregado interpôs Embargos ao Pleno, com fulcro no artigo 394, da CLT, arguindo violação aos artigos 99, 494 e 543, § 3º da CLT, artigos 128 e 460 do CPC, artigo 5º, XXXVI, § 3º da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado 197 do STF e trazendo arestos à confronto (fls. 147/153).

O Reclamante era portador da estabilidade provisória de dirigente sindical. Foi indenizado mediante acordo para o rompimento do contrato de trabalho para se evitar a rescisão contratual pela prática de atos faltosos reiterados, caracterizadores de falta grave, segundo o Regional.

Parece claro que não aceitando o reclamante a fórmula apresentada de pagamento de indenização com a assistência sindical seria demitido por falta grave, sem direito a nada segundo o acórdão do Regional.

A situação legal do despedimento é duvidosa pois o reclamado, demitiu arbitrariamente empregado titular de estabilidade provisória sem justa causa pois pagou a indenização legal. Deixando de lado os aspectos da existência ou não do inquérito para apuração de falta grave o fato ocorrido revela simplesmente que foi sumariamente demitido empregado portador de estabilidade sindical, sendo que a assistência dada pelo Sindicato ao recibo de quitação não anula a proteção maior do § 3º do artigo 543 da CLT, que, a primeira vista, teria sido violado. Por esta razão, admito os Embargos para que o Egrégio Pleno examine a legalidade da despedida sem justa causa de Dirigente Sindical embora assistido por seu Sindicato de classe.

Os aspectos referentes a não ter sido feito inquérito para apuração de falta grave são até mesmo irrelevantes, pois, repita-se, o que houve foi o despedimento de empregado titular de estabilidade mediante o pagamento da indenização antigüidade e assistência do Sindicato de classe. O recebimento da indenização antigüidade afastou a garantia do § 3º, do artigo 543 da CLT?

Intime-se o reclamado para que apresente razões de impugnação, querendo.

Publique-se.
Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-ED-RR-5466/87.6

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado : Dra Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado : IBERÊ CARNEIRO NUNES

Advogado : Dr. Vivaldo Silva da Rocha

D E S P A C H O D E R E L A T O R

Trata-se de ajuda alimentação, ressarcimento das despesas de mudanças e diferenças de gratificações semestrais.

Decidiu a Egrégia 1ª Turma, unanimemente, não conhecer de Revista do Banco ao fundamento de que ficou deserta.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Banco foram estes providos para, emprestando-lhe efeito modificativo, unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto as diferenças de gratificações semestrais, e, no mérito, negar-lhe provimento.

O Banco interpôs Embargos ao Pleno arguindo violação aos artigos 896 e 11, ambos da CLT, artigo 469, § 1º, também da CLT, contrariedade ao Enunciado 198 do TST e trazendo arestos a confronto (fls. 246/252).

Da ajuda alimentação - prorrogação da jornada

O Regional decidiu a fls. 193 condenar o Banco ao pagamento da ajuda alimentação, sem adotar qualquer fundamentação.

A Turma não conheceu da Revista neste ponto por entender que a matéria encontra-se preclusa, baseado no Enunciado 184 do TST. O Embargante alega que o acórdão reconheceu que a jornada normal do reclamante era de 8 horas, mas também reconheceu que havia horas extras além da 7ª e 8ª horas (fls. 191/192).

A matéria da ajuda alimentação está mesmo preclusa.

Ressarcimento das despesas de mudança.

O Embargante alega que há afronta ao artigo 469, § 1º, da CLT. O Regional decidiu a fls. 194 que é devido o ressarcimento

uma vez que a transferência não foi definitiva e nem promocional porque ocorreu menos de um mês antes da demissão sem justa causa.

Entendeu a Turma não conhecer do Recurso neste aspecto, pois a pretendida violação ao artigo 469 da CLT não ocorreu, sendo aplicável o Enunciado 221 da Súmula.

O Regional, no exame da prova, concluiu que a transferência do Reclamante não foi definitiva e muito menos promocional, tendo em vis

ta o lapso de tempo em que o reclamante permaneceu na agência de Ribeirão Preto. Não se constata ofensa à literalidade do artigo 469, § 1º da CLT em tal decisão.

Diferenças de gratificações semestrais.

O Embargante alega violação ao art. 11 da CLT e contrariedade ao Enunciado 198 do TST, requerendo a prescrição total.

O Regional, com base no Enunciado 168 do TST, entendeu ser parcial a prescrição, condenando assim ao pagamento das diferenças.

Decidiu a Turma manter a prescrição parcial, posto que a jurisprudência deste Tribunal assim vem se demonstrado.

Os arestos transcritos às fls. 251, 252, são divergentes.

Admito os Embargos, neste ponto. Contudo, remeto ao Pleno o conhecimento dos outros aspectos do recurso.

Intimem-se as partes.

Brasília, 12 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR- 5500/87.8

Embargantes: AMARO GONÇALVES FARIA E OUTROS

Advogado : Dr. José Moreira Marques

Embargado : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

Advogado : Dr. José Perez de Rezende

D E S P A C H O

Trata-se de indenização pelo período anterior à aposentadoria voluntária.

A Revista dos empregados não foi conhecida pela egrégia 1ª Turma, ao fundamento de que ausentes os pressupostos de admissibilidade, incidendo o Enunciado 23.

Inconformados, os empregados interpõem Embargos ao Pleno, arguindo violação ao art. 896 da CLT.

A Revista não foi conhecida com supedâneo no Enunciado 23 e ainda que estivesse fundamentada a atual e predominante jurisprudência das Turmas e do Pleno é pelo não cabimento da indenização antigüidade pelo período anterior à opção quando o próprio empregado requer voluntariamente sua aposentadoria, incidindo o verbete 42.

Não admito

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-ED-RR-5716/87

Embargante: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO " SIR WINSTON CHURCHILL "

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargado : JORGE JOÃO BONFIM

Advogado : Dr. Edson Pereira da Silva

D E S P A C H O

Tratam os autos sobre aviso prévio e honorários periciais.

A Revista do Condomínio não foi conhecida.

Opostos Embargos Declaratórios pelo condomínio, foram estes providos para prestar os esclarecimentos necessários.

Nos Embargos ao Pleno (fls. 270/272) o condomínio aponta violação ao artigo 896 da CLT, contrariedade ao Enunciado 236 do TST e traz arestos a confronto.

O acórdão do Regional é carente de prequestionamentos, razão pela qual merecia Embargos Declaratórios que não foram opostos.

Assim não prequestiona se houve o pagamento das duas horas da redução da jornada durante o aviso prévio a título de horas extras, como referido no acórdão paradigma. Diz o acórdão que a sentença está correta mas não adota seus fundamentos. Afinal, qual a razão de decidir do Regional quanto a não validade do aviso prévio? Teria sido o pagamento como extra de duas horas como alegado na Revista? Teria o Reclamante, trabalhado toda a jornada em horário noturno?

Assim a Revista não poderia ser conhecida, a mingua de prequestionamentos.

Não houve ofensa ao artigo 896 da CLT.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6061/87.6

Embargante : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : JORGE DIRCEU DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Trata-se de adicional de transferência.

Decidiu a Egrégia 1ª Turma, unanimemente, conhecer da Revista do empregado, apenas quanto ao adicional de transferência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, em reformado o Acórdão Regional, deferir o adicional de transferência.

O Banco interpôs embargos ao Pleno, com fulcro no art. 894 da CLT, arguindo violação ao art. 469, § 3º, da CLT e trazendo arestos que entende divergentes. (fls. 281/283).

Com base nas divergências apresentadas, admito os Embargos

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-RR-1596/88.0

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Advogado : Lino Alberto de Castro

Embargado : FUMIE TONEGAWA

Advogado : Vivaldo S. da Rocha

D E S P A C H O

Ambos os litigantes interpuseram revistas. A revista do empregado foi conhecida e, no mérito, provida, para deferir as 7ª e 8ª horas como extras e reflexos. A revista do Banco foi conhecida, ficando res trita, a incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, e, no mérito, provida para excluir a incidência, ficando prejudicado o recurso quanto ao divisor.

Inconformado com o conhecimento da revista do empregado quanto ao tema das 7ª e 8ª horas como extras e reflexos, o Banco interpôs embargos ao Pleno, arguindo violação aos artigos 896, "a", e 224, § 2º, ambos da CLT, contrariedade ao Enunciado 240 do TST e trazendo arestos à confronto (fls. 172/173).

Quanto ao pedido referente às 7ª e 8ª horas, o Regional decidiu que não se integrando a venda de papéis no valor da gratificação de função não alcançado o limite mínimo de 1/3, o direito do reclamante era apenas a diferença do valor pago a título de gratificação de função, não o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. As 7ª e 8ª horas foram excluídas da condenação.

Fixada a tese em debate, ante o decidido pelo Regional, qual seja, a de que o direito quando não alcançado 1/3 do salário do cargo e fetivo é a diferença de gratificação, não o pagamento das 7ª e 8ª horas, recorreu ao TST o reclamante, juntando jurisprudência do Pleno que em hipótese idêntica a dos autos, (gratificação inferior a 1/3) são devidas as 7ª e 8ª horas, como extras.

Neste aspecto, não constato ofensa ao art. 896 da CLT.

Diz o recorrente, que o Regional concluiu que a gratificação de função observava o terço legal do salário efetivo.

O Regional decidiu que não era observado o limite mínimo por que o resultado da venda de papéis não poderia ser considerada como integrante da gratificação de função. Portanto, se incluída a verba, o mínimo de 1/3 fora alcançado.

Como o reclamado foi vencedor na pretensão do reclamante quanto ao direito as 7ª e 8ª horas, não poderia recorrer nem mesmo para defender a integração da parcela que o TRT disse não se incluir, para afastar qualquer direito: ou as 7ª e 8ª horas excluídas ou a diferença de gratificação, também não deferida. O reclamado embora o Regional afirmasse que a "verba venda de papéis" não poderia ser considerada como integrante, foi inteiramente vencedor e não tinha direito a recurso.

Portanto, o Regional entendeu não cumprida a exigência de 1/3 de que trata o § 2º do art. 224 da CLT porque aquela parcela fora incluída pelo Banco, quando não poderia ser.

Assim, na situação deste processo, só quem tinha interesse em incluir no valor da gratificação de função o resultado da venda de papéis era o reclamado, jamais o reclamante, data venia.

A Egrégia 1ª Turma, conheceu do recurso do reclamante e deu-lhe provimento para determinar a inclusão da verba "venda de papéis" no salário do reclamante e se assim procedeu não poderia deferir as 7ª e 8ª horas.

O Recurso do reclamante, neste aspecto de inclusão da parcela "venda de papéis" no valor da gratificação de função defendia inadvertidamente interesse favorável ao reclamado, pois se incluída a verba o mínimo de 1/3 estaria alcançado. Esta inclusão era do interesse exclusivo do reclamado, data venia.

Mas apesar de todos estes aspectos, não se pode concluir que houve ofensa ao art. 896 da CLT, pois o recurso do reclamante na parte que deveria recorrer em seu favor estava fundamentado em decisões do TST Pleno e na parte favorável ao empregador também estava fundado em divergência válida e específica.

Surpreendentemente, quem recorreu para defender a integração que o Regional afastou foi o reclamante que defendeu em seu recurso tese que, na espécie, só beneficiava o reclamado.

Neste ponto, a Revista do reclamante não poderia ser conhecida por falta de interesse seu, pois quem tinha interesse em tal integração era só o reclamado, que a considerava para o cálculo de 1/3 do salário do cargo efetivo. Mas, embora defendendo interesse da outra parte, a Revista do reclamante foi conhecida em proveito do reclamado e obviamente não lhe cabe alegar ofensa ao art. 896 da CLT.

Assim, quanto ao conhecimento da Revista do reclamante não houve ofensa ao art. 896 da CLT, pois foi atendido o interesse do próprio reclamado.

O reclamado teria razão quanto à alegada modificação da conclusão fática se tivesse apontado para o TST Pleno o enunciado 126 aqui como decisão de mérito, não de conhecimento.

Pois, como salientado, se admitiu, por via travessa, ao prover a Revista do reclamante, na parte em que este pediu a inclusão do resultado da venda de papéis na gratificação de função, restou afastado o único empecilho apontado pelo TRT para a conclusão de que o reclamado não pagava corretamente a gratificação de função à base de 1/3 do salário-básico.

Resumindo, se o TRT diz que não era alcançado 1/3 por que na gratificação de função não se inclui a "venda de papéis" e a Turma pro vê recurso para reconhecer que há tal inclusão, como deferir as 7ª e 8ª horas?

Neste aspecto, toda a decisão é matéria de mérito, não de ofensa ao artigo 896 da CLT, pois a Revista do reclamante estava amparada em divergências válidas na parte em que recorreu em seu benefício e na que recorreu em favor do reclamado.

M É R I T O

Quanto à conclusão da Turma de que o reclamante não percebia 1/3 do salário do cargo efetivo, embora a inclusão do que percebido pela venda de papéis, houve efetivamente alteração da conclusão fática do Regional (este admite implicitamente que incluída a venda de papéis era atingido 1/3), mas o recorrente não invoca o enunciado 126 e sim ofensa ao art. 896 da CLT, que não ocorreu, como demonstrado.

No que concerne a integração do valor correspondente à venda de papéis na salário, para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo do valor da gratificação de função, não vislumbro nos arestos paradigmas de fls. 172 divergência específica, pois o que se alega nos embargos ao Pleno é que a verba "venda de papéis" tem natureza salarial,

mas não integra o valor do salário do cargo efetivo. Isto não está pre questionado nos arestos paradigmas.

O Enunciado 240 não pertine a hipótese e o 267 não é aplicável porquanto o Regional reconheceu o direito às 7ª e 8ª horas, hipótese em que o divisor é 180, não 240. Esta matéria, no entanto, foi considerada prejudicada pela Turma, pela óbvia razão de que se reconheceu o direito às 7ª e 8ª horas como extras, o divisor aplicável é o do enunciado 124, ou seja, 180, como decidido no Regional.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-RR-2094/88.7

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

Advogado : Robson Neves Filho

Embargado : SAULO MORANDI DE LIMA

Advogado : Luiz Claudio Nizzo de Moura

D E S P A C H O

Insurge-se o Reclamado contra o acórdão da Egrégia 1ª Turma de fls. 98/99 que não conheceu do Recurso de Revista do Banco, interpondo Embargos, arguindo a vulneração ao art. 38, do CPC, c/c o art. 5º incisos IV e XVIII da Carta Magna, bem como a vulneração ao art. 13 do CPC, acostando arestos que entende divergentes.

Entendeu a Egrégia 1ª Turma que sendo a procuração a termo certo, exauriu-se o procuratório na data pré-estabelecida e que se não existe nos autos a manifestação no sentido de revogar a procuração, também não existe no sentido de restabelecer ou prorrogar.

Os arestos acostados a fls. 103/105, são inservíveis para demonstrar divergência, pois são inespecíficos por não abordarem todos os fundamentos do acórdão embargado, pois a nenhum deles trata de procuração com prazo determinado de validade.

Não admito os embargos, neste particular.

Quanto à vulneração ao art. 38 do CPC argüida pela embargante, salientamos que o citado preceito versa sobre "instrumento público, ou particular assinado pela parte,..." no caso em análise, o advogado que subscritou o substabelecimento não detinha à época de tal feito, os poderes para representar a parte, portanto, este fato afasta a incidência do citado artigo, afastando, também a alegada violação.

Não admito, também quanto a este particular os presentes embargos.

Quanto a violação do art. 13 do CPC, entendeu a Egrégia 1ª Turma, que tal preceito tem aplicação restrita à 1ª instância, tratando-se de entendimento eminentemente interpretativo, que atrai a incidência do Enunciado 221 da Súmula deste Tribunal.

Por não vislumbrar violação aos preceitos argüidos pelo embargante, conforme fundamentação antecedente, não a vislumbro também quanto aos preceitos constitucionais aludidos nas razões de embargos.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2159/88.6

EMBARGANTE : JOSÉ DE MARIA CALDAS

ADVOGADO : Dr. Antonio A. Filho

EMBARGADO : SUPERMERCADOS PANELÃO HORTIGRANJEIROS LTDA.

ADVOGADO : Dr. André V. Macarini

D E S P A C H O

Trata-se de estabilidade provisória do dirigente sindical. Decidiu a egrégia 1ª Turma, unanimemente, conhecer da Revista do empregado e, no mérito, negar-lhe provimento ao fundamento de que não cumprida a necessária formalidade da comunicação, não se configura a estabilidade provisória.

O empregado interpôs Embargos ao Pleno, arguindo violação ao art. 543, da CLT e trazendo divergência de julgados (fls. 116/125).

Com base nas divergências apresentadas, admito os Embargos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2592/88.8

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

ADVOGADO : Dr. Léo Carlos Vargas

EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IJUÍ

ADVOGADO : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Preliminarmente, saliento que o juízo está garantido pelo depósito feito pelo Banco no equivalente a 40 vezes o maior valor de referência, na forma da Lei 7701/88. As custas foram pagas pelo sindicato-recorrido quando interpôs Recurso Ordinário.

A Turma decidiu que o Decreto-lei 2284/86 não atingia a coisa julgada constante de sentença normativa, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido motivo pelo qual julgou procedente o pedido inicial constante do reajuste de 105,48% correspondente ao IPC a incidir sobre os salários de 01/03/86, data da vigência do Plano Cruzado.

Recorre o Banco alegando ofensa à literalidade dos Decretos-leis 2283 e 2284/86, e art. 55 da Constituição Federal anterior.

O recurso nesta parte padece do defeito de não ter o Embargante apontado explicitamente qual o dispositivo dos referidos Diplomas Legais que teriam sido vulnerados. Além disso a decisão teve por fundamento o respeito à coisa julgada, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Não se vislumbra em tal decisão ofensa à literalidade de todos os dispositivos dos Decretos-leis 2283/86 e 2284/86, pois, como des

tacado, o Embargante não aponta o artigo ou os artigos que teriam sido vulnerados. Na forma de reiterada jurisprudência do TST e do STF, não há prequestionamento implícito, tendo o Recorrente o ônus processual de apontar explicitamente o dispositivo da lei que teria sido vulnerado. Sob este aspecto, portanto, os Embargos não se viabilizam.

Quanto ao art. 55 da Constituição Federal anterior, dois problemas surgem. O acórdão é silente sobre o referido artigo da Carta Magna anterior, incidindo a preclusão. O outro problema é que também nesta parte o Embargante é silente sobre os incisos do referido art. 55. Está claro que a decisão embargada não negou ao Exmo. Sr. Presidente da República o direito de expedir decretos-leis, como consta do "caput" do artigo 55 da anterior Carta Magna. Nada tendo decidido sobre o art. 55 da Constituição anterior não se pode constatar a alegada ofensa.

Quanto ao mérito da cláusula da sentença normativa, também não houve prequestionamento, pois a Turma restringiu-se ao exame da matéria constitucional constante do § 3º, do art. 153 da anterior Carta Magna. Neste ponto, deveria o Recorrente opor Embargos declaratórios para que a Turma examinasse o pedido com fundamento na redação das cláusulas da sentença normativa cujo cumprimento é pedido nesta ação. A matéria sob o prisma do mérito, ou seja, do que constou da cláusula 3ª, parágrafo único, da sentença normativa está preclusa. Finalmente, quanto ao fato novo que teria acontecido, qual seja, um acordo celebrado entre a Federação dos Bancários do Rio Grande do Sul e o Sindicato dos Bancos do mesmo Estado, que o Embargante diz acompanhar suas razões de Embargos, nem pode ser cogitado pois nada, além dos comprovantes do depósito recursal (fls. 137/138) acompanha o recurso de Embargos.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2712/88.2

EMBARGANTE : CÉLIA CÔLEN CAMPOS

ADVOGADO : Dr. Ailton M. Nunes

EMBARGADA : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

ADVOGADO : Dr. Júlio Afonso de Souza

D E S P A C H O

Versam os presentes autos sobre prescrição - Aplicação dos Enunciados 198 e 168, do TST.

A egrégia 1ª Turma negou provimento à Revista da Reclamante, às fls. 131.

Esta, inconformada, embarga, com fulcro no art. 894, "b", da CLT e 146, I, "c", do Regimento Interno do TST, alegando divergência entre o acórdão embargado e o entendimento esposado pela egrégia 2ª Turma, deste Tribunal, que concluiu pela incidência do Enunciado 168.

Entendeu a egrégia 1ª Turma às fls. 131, que se a partir de junho de 1984, procedeu-se ao correto enquadramento, evidenciando-se o ato único do empregador, e só em 1987, veio a reclamante a juízo, é de aplicar-se a Súmula 198.

A divergência apontada é específica.

Admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2866/88.3

EMBARGANTES : EDUARDO DE OLIVEIRA FONSECA E OUTROS

ADVOGADO : Dr. Ailton M. Antunes

EMBARGADA : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

ADVOGADO : Dr. Júlio A. de Souza

D E S P A C H O

Insurgem os Reclamantes, com fulcro nos arts. 894, "b" da C.L.T. e art. 146, I, "c" do Regimento Interno do TST, contra a decisão da egrégia 1ª Turma, que conhecendo da revista, negou-lhe provimento. Acos tam ao recurso arestos que entendem divergentes (fls. 140/144).

Entendeu a egrégia 1ª Turma, às fls. 135/137, que a realização pela Reclamada, de um enquadramento tardio, ocorrido em 1984, quando deveria ter sido em 1978, configura um ato único do empregador, lesivo ao direito dos Reclamantes. Conseqüentemente, a propositura da reclamação, em 1987, passados mais de 2 anos, após o referido ato lesivo, consubstancia-se no Enunciado 198, do TST, ou seja prescrição total.

Arguem os Reclamantes que as decisões da 2ª Turma do TST, inseridas nos arestos de fls. 140/144, divergem diametralmente da decisão embargada, ao reconhecer o direito dos Reclamantes, ao invés da negativa deste, quando a empresa passa a observar a data-base da categoria profissional de seus empregados, após decorridos vários anos de seu enquadramento sindical, consubstanciando-se na Súmula 168, do TST.

Pela divergência de fls. 142/144 admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3252/88.7

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

EMBARGADO : ROBERTO NEVES BORLIDO

ADVOGADO : Dr. Rubem José da Silva

DESPACHO DE EMBARGOS

A egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, ao fundamento de que não houve ofensa a coisa julgada, pois o Acórdão Regional que deu provimento ao Agravo de Petição do Reclamante (fls. 333/334), somente adequou a execução à coisa julgada oriunda do acórdão de fls. 137/138, salientando ainda a egrégia 1ª Turma que por não se configurar a expressa ofensa à preceito constitucional, a revis-

ta do Reclamado não merecia conhecimento a teor do Enunciado 266 da Súmula do TST.

Inconformado com o acórdão da egrégia 1ª Turma de fls. 361/362, o Reclamado interpõe Embargos com fulcro na alínea b do art. 894 da CLT, arguindo a violação da alínea c do art. 896 da CLT com redação dada pela Lei 7701/88 e rearguindo a violação aos §§ 3º e 4º do art. 153 da Constituição anterior e ainda a nulidade do Acórdão Regional de fls. 333/334 por falta de prestação jurisdicional, pois o Acórdão Regional de fls. 339 rejeitou os declaratórios.

Examinando-se o Acórdão Regional de fls. 333/334, conclui-se que o mesmo apenas confirmou a concessão dos 3/30 já deferidos no acórdão de fls. 137/138, e em momento algum, modifica o edificado pela coisa julgada proveniente do acórdão de fls. 137/138, pois não adentra na fórmula de cálculo estipulada naquele título.

É correto o entendimento da egrégia 1ª Turma, de que não restou configurada a alegada violação à preceito constitucional.

A decisão exequenda não determinou que se fizesse o cálculo de toda a aposentadoria integral com base na média trienal. Fosse assim, o Reclamante teria que devolver dinheiro ao Banco-reclamado pois é sabido que, no curso da relação de emprego, houve a modificação do critério da média de trienal para anual. O que se reclama nesta ação é a diferença de 27/30 para 30/30 e a diferença de 3/30 é que será calculada pela média trienal, pois este foi o compromisso assumido pelo Banco-reclamado que deve ser respeitado. Assim, se a Caixa de Aposentadoria quando passou a responder pelo direito do Reclamante estipulou o benefício de a média ser anual, tal decisão não se transfere para o Reclamado que deve permanecer respondendo pelo seu próprio compromisso na parte que lhe caberá atender, isto é, 3/30 à média trienal, enquanto que a Caixa de Aposentadoria continuará pagando 27/30 à média anual.

Assim, é de se repelir o sofisma do Banco que pretende que se calcule 30/30 à base da média trienal, quando sabe perfeitamente que a coisa julgada determinou o pagamento da diferença de 3/30 esta à base da média trienal.

Quanto a anulação do Acórdão Regional de fls. 333/334, não procede a alegação do Reclamado, ora Embargante, pois o acórdão de fls. 339 é claro e limpo ao se expressar no sentido de que inexistem os acórdãos embargados qualquer ponto que enquadrasse nas hipóteses do art. 535 do CPC. Além disso, em execução de sentença não cabe Revista para a legar nulidade.

Assim, por não vislumbrar a alegada ofensa ao art. 896 da C. L.T., não admito os presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3909/88.8

Embargante : BANCO ITAÚ S/A

Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira

Embargado : JOÃO LEON GARCIA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Ambos os litigantes interpuseram Revista. A Revista do Reclamado foi conhecida e, no mérito, provida para fixar o divisor para o cálculo do salário hora normal em 240 (duzentos e quarenta). O Recurso do Reclamante foi conhecido e, no mérito provido para determinar a inclusão da gratificação de função no cálculo das horas extras e deferir a verba a título de ajuda alimentação.

Inconformado com a decisão da Turma que deu provimento a Revista do empregado, o Banco interpôs Embargos ao Pleno (fls. 231/235) trazendo arestos que entende divergentes.

Da gratificação de função no cálculo de horas extras.

Entendeu o Regional a fls. 177 que a gratificação de função não integra o salário para o cálculo das horas extras.

Entende diversamente a Turma dizendo que a gratificação de função deve ser incluída no cálculo das horas extras.

O aresto de fls. 232/233 é divergente, mas não autoriza o processamento dos embargos por estar superado pelo Enunciado 264, publicado no DJ de 31/10/86.

Da ajuda alimentação.

Decidiu o Regional (fls. 177) que o empregado não faz jus a ajuda alimentação, pois este exerce cargo de confiança.

Divergiu a Turma na sua decisão, pois entendeu que mesmo o empregado exercendo cargo de confiança, há uma prorrogação de horário, pois excede da sexta hora.

A primeira divergência do Pleno de fls. 233 enseja o cabimento do Recurso.

Admito amplamente.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4555/88.1

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Ivo E. de Ávila

Embargados: ROMÃO ALVARENGA DA MOTTA E OUTROS.

Advogado : ALINO DA C. MONTEIRO

D E S P A C H O

Discute-se nestes autos, sobre a natureza jurídica da gratificação de férias - sua integração na complementação de aposentadoria.

A Revista não foi conhecida.

Insurge-se a Reclamada interpondo embargos, com supedâneo no art. 894, "b" consolidado. Diz vulnerado o art. 896, "a" e "b" da CLT, inaplicabilidade da Súmula 208, TST, em detrimento da aplicação da Súmula 97, TST, e invoca o cabimento da Revista, com base no art. 12, da Lei 7.701, de 21.12.88. Anexa ao recurso arestos divergentes. (fls. 295/299).

Entendeu a Eg. 1ª Turma não conhecer da Revista, uma vez que a questão fica adstrita às normas regulamentares da empresa e por esta razão, afasta-se qualquer divergência jurisprudencial, face ao decidido ser objeto de jurisprudência notória deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 208.

Acrescente-se que não prospera a alegação da Reclamada, ao invocar a aplicação da Lei nº 7.701 de 21.12.88, que dá nova redação ao art. 896, da CLT pois a mesma não pode alcançar casos pretéritos, como a interposição da Revista em data anterior à da vigência da referida lei. Além disso, basta ler o artigo 12, letra "b" da Lei 7.701/88, reproduzido pela Reclamada em seu Recurso de Revista à fls. 351, para se concluir que não caberia a Revista ainda que interposta após o dia 22.12.88, pois a Lei Estadual 3.096/56 é de aplicação restrita ao território do Estado do Rio Grande do Sul, não excedendo a jurisdição do TRT da 4ª Região prolator da decisão recorrida.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-4661/88.0

Embargante : BANCO AUXILIAR S/A

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado : ALBANO JOSÉ CAYE

Advogada : Dra. Maria Cristina Zanettim

D E S P A C H O

Versa a hipótese dos autos a respeito da deserção do recurso de sociedades em liquidação extrajudicial por falta do pagamento de custas.

Decidiu a egrégia 1ª Turma, unanimemente, conhecer da Revista do Banco e, no mérito negar-lhe provimento ao fundamento de que a Revista ficou deserta.

O Banco interpôs Embargos ao Pleno, arguindo contrariedade ao Enunciado 86 do TST e trazendo aresto que entende divergente à fl. 77.

Não houve contrariedade ao Enunciado 86 do TST, mas é específica a divergência jurisprudencial apresentada a fls. 77.

Admito os embargos por divergência.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

PROC. TST-P.05412/89.6

Reclamantes: GENEROSA FREITAS DA COSTA MAIA e OUTROS

Reclamado : EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

D E S P A C H O

1. Inicialmente, esclareça-se que não houve qualquer delegação.
2. Ao Ministro Vice-Presidente, substituto regimental (artigo 27) do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

PROC. TST-P.06541/89.0

Reclamante: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Bosisio

Reclamada : EGRÉGIO QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

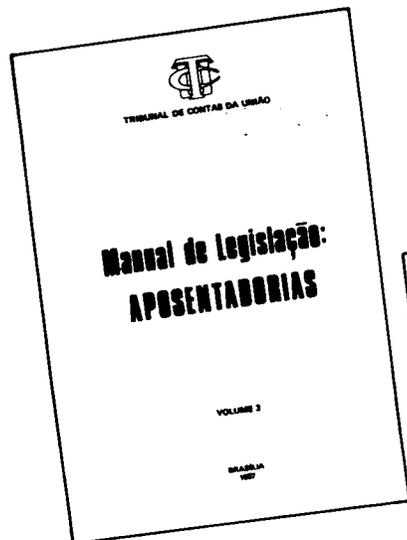
D E S P A C H O

1. Inicialmente, esclareça-se que não houve qualquer delegação.
2. Ao Vice-Presidente do Tribunal - Ministro Guimarães Falcão, substituto regimental (artigo 27) do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

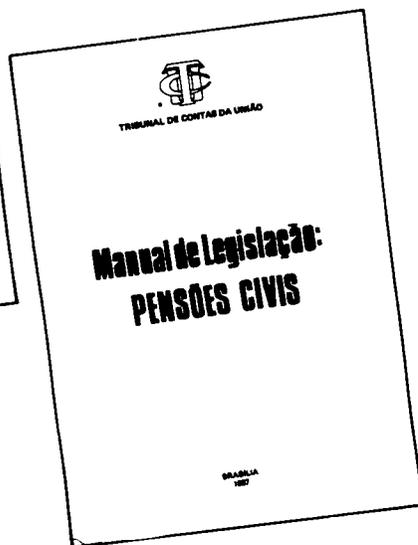
Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral



*Edições
de 1987*



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

MANUAIS DE LEGISLAÇÃO

Aposentadorias — Vol. 1 — NCz\$ 1,50
Vol. 2 — NCz\$ 1,50
Vol. 3 — NCz\$ 1,50

Pensões Civis — NCz\$ 1,50

As aquisições deverão ser feitas diretamente na Seção de Vendas, ou através de envio de cheque nominal à Imprensa Nacional, anexo a esclarecimentos. Em caso de órgão público, mediante cópia da Nota de Empenho. Maiores informações na Seção de Divulgação da IN — Fones: (061) 321-5566 — R. 305 ou 309 e 226-2586. End.: SIG — Quadra 06 — Lote 800 — Brasília-DF — CEP: 70604.

Publicações elaboradas pelo TCU e editadas pela IN contendo a legislação referente a Aposentadorias e Pensões Civis